

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

2023

FRANCISCO BELTRÃO PR

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Data Focal: 31/12/2022

Nota Técnica Atuarial Plano Previdenciário n.º 2022.000281.1

Fernando Traleski
Atuário - MIBA 1291

Vinicius Alexandre Bietkoski
Atuário - MIBA 1241

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Versão 2

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente Relatório da Avaliação Atuarial tem por finalidade avaliar ou reavaliar o plano de benefícios previdenciários do **Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de FRANCISCO BELTRÃO PR**, na data focal de 31/12/2022, frente a todas as disposições legais pertinentes.

O **Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de FRANCISCO BELTRÃO PR**, apresentou uma base cadastral posicionada em dez/2022 para realização do cálculo atuarial, a qual possuía 2952 servidores, sendo 2019 ativos, 753 inativos e 180 pensionistas, para o plano previdenciário. Quanto ao somatório dos bens e direitos destinados a cobertura dos benefícios previdenciários assegurados pelo plano, as aposentadorias e pensões, possuía um montante de R\$ 147.993.361,46.

Realizado o cálculo atuarial foram considerados os benefícios garantidos, o plano de custeio, as metodologias de cálculo, entre outras variáveis, o resultado atuarial na data focal de 31/12/2022, apresentou um déficit atuarial no montante de **R\$ 321.770.963,36**, o qual deverá ser financiado pelo Ente, por meio do custo suplementar (alíquotas de contribuição ou aporte financeiros), sendo praticadas as alíquotas de custo normal de 17,61% para o Ente e 14,00% para os servidores, conforme legislação municipal vigente.

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
1. INTRODUÇÃO	7
2. BASES NORMATIVAS	7
2.1. Normas Gerais.....	7
2.2. Normas do Município FRANCISCO BELTRÃO PR.....	8
3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	8
3.1. Descrição dos Benefícios Previdenciários e Participantes.....	8
Instituidora	8
Participantes.....	8
Beneficiários.....	8
Benefícios	8
Quanto aos Servidores Participantes do Plano	8
Quanto aos Beneficiários do Plano.....	8
3.2. Condições de Elegibilidade.....	9
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS	15
4.1. Descrição dos Regimes Financeiros Utilizados	15
4.2. Descrição dos Métodos de Financiamento Utilizados	15
4.3. Resumo dos Regimes Financeiros e Métodos por Benefício	16
5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS	16
5.1. Tábuas Biométricas	16
5.2. Alterações futuras no perfil e composição das massas.....	16
5.2.1. Rotatividade.....	16
5.2.2. Expectativa de reposição de segurados ativos - Novos Entrados	17
5.3. Estimativas de remunerações e proventos	17
5.3.1. Projeção do crescimento real dos benefícios do plano.....	17

5.3.2. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo - Taxa de inflação (remunerações e benefícios).....	17
5.3.3. Taxa real do crescimento da remuneração por mérito e produtividade	17
5.4. Taxa de Juros Atuarial.....	18
5.5. Entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria.....	18
5.6. Composição Familiar	18
5.7. Compensação Financeira (Compensação Previdenciária).....	18
6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL	19
6.1. Dados fornecidos e sua descrição	19
Servidores Ativos.....	19
Aposentados.....	19
Pensionistas	20
6.2. Servidores afastados ou cedidos	20
6.3. Análise da qualidade da base cadastral	20
6.4. Premissas adotadas para ajuste técnico da Base Cadastral	20
6.5. Recomendações para a Base cadastral.....	20
7. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	21
8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO	22
9. CUSTEIO ADMINISTRATIVO	22
10. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL	23
10.3. Planos de amortização em 35 anos.....	24
10.3.1. Plano 1 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes em 34 anos.....	24
10.3.2. Plano 2 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Alíquotas Decrescentes 34 Anos	25
10.3.3. Plano 3 - Plano de Amortização por Aportes Iguais e Alíquotas Decrescentes 34 anos	26
10.4. Planos de Amortização em 74 anos	27
10.4.1. Plano 4 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes em 74 anos	27

“1 INTRODUÇÃO	29
2 PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA AS AVALIAÇÕES ATUARIAIS 2020	30
10.4.2. Plano 5 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Alíquotas Decrescentes 74 Anos	52
10.4.3. Plano 6 - Plano de Amortização por Aportes Iguais e Alíquotas Decrescentes 74 anos	54
11. RECOMENDAÇÃO ATUARIAL	56
12. PARECER ATUARIAL	57
13. ANEXOS	59
Anexo 1 - Conceitos e Definições.....	60
Anexo 2 - Estatísticas	63
2.1. Distribuição Geral da População por Segmento.....	63
2.2. Distribuição Geral da População por Sexo	64
2.3. Distribuição Geral da População por Faixa Etária.....	64
2.4. Composição da Despesa com Pessoal por Segmento	65
2.5. Estatística dos Servidores Ativos	66
2.5.1. Estatística do Servidores Ativos “Não Professores”	66
2.5.2. Estatística dos Servidores Ativos "Professores"	66
2.5.3. Consolidação das Variáveis Estatística dos Servidores Ativos Geral (não professores e professores)	67
2.5.3. Distribuição dos Servidores Ativos, por sexo	68
2.5.4. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária	68
2.5.5. Distribuição dos Servidores Ativos por Estado Civil e Dependentes	69
2.5.6. Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão.....	69
2.5.7. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial	70
2.5.8. Distribuição de Servidores Ativos por Tempo de Serviço no Município	70
2.5.9. Projeção Quantitativa de Aposentados por ano	71
2.6. Estatística dos Servidores Aposentados	72
2.6.1. Distribuição de Aposentados por Sexo	72

2.6.2. Distribuição de Aposentados por Faixa Etária	72
2.6.3. Distribuição de Aposentados por Faixa de Benefício	73
2.6.4. Distribuição de Aposentados por Tipo de Benefício	74
2.7. Estatística dos Pensionistas.....	75
2.7.1. Distribuição de Pensionistas por Sexo.....	75
2.7.2. Distribuição de Pensionistas por Faixa Etária.....	75
2.7.3. Distribuição de Pensionistas por Faixa Salarial	76
2.8. Resumo Estatístico	77
Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar.....	78
Anexo 4 - Projeções da Evolução da Provisões Matemáticas para os próximos doze meses	79
Anexo 5 - Projeção Atuarial.....	81
Anexo 6 – Termo de opção.....	83

1. Introdução

Este Relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Prefeitura Municipal de FRANCISCO BELTRÃO PR, posicionada em **31 de dezembro de 2022**, data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e apuração do resultado atuarial, com Nota Técnica Atuarial n.º 2022.000281.1, registrada no CADPREV.

O art. 40 da Constituição Federal de 1988 assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluídas suas autarquias e fundações), regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos entes federativos, estabelecendo no art. 1º que estes deverão observar normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo, na forma de seu inciso I, realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio.

Em seu art. 9º, a Lei no 9.717/1998 atribui a União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, bem como para o estabelecimento e publicação de parâmetros e diretrizes gerais. Tais competências são atualmente exercidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos termos da Lei no 13.341/2016 e do Decreto no 9.679/2019. No que se refere as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, esses parâmetros gerais estão definidos pela Portaria MF no 464, de 19 de novembro de 2018.

Para verificar o equilíbrio do atual plano de custeio, contratou a ACTUARY SERVIÇOS ATUARIAIS para elaboração do estudo atuarial, cujos resultados estarão detalhadamente descritos neste documento.

O trabalho foi desenvolvido em observância à atual legislação que dispõe sobre a criação, acompanhamento e regulamentação de Regimes Próprios de Previdência para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à base de dados disponibilizada pelo Município e seu respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

2. Bases Normativas

Os três principais pontos que embasam a elaboração de uma avaliação atuarial são a base normativa, a base técnica atuarial e a base cadastral, cujos parâmetros técnicos encontram-se definidos pela Portaria MF nº 1467/2022.

2.1. Normas Gerais

A base normativa geral aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social assentam-se no art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais que a sucederam (Emendas nº 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019), e pela legislação infraconstitucional (em especial: Lei nº 8.112/1990, Lei nº 9.717/1998, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 12.618/2012, Lei Complementar nº 51/1985 e Lei Complementar nº 152/2015).

2.2. Normas do Município FRANCISCO BELTRÃO PR

Em complemento a base normativa geral aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, citadas no item anterior, o estudo atuarial do RPPS do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR, também se embasou na legislação municipal e suas atualizações que regem a matéria.

3. Plano de Benefícios e Condições de Elegibilidade

O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR, possui como modalidade o benefício definido, onde os benefícios programados têm seu valor ou nível previamente definidos pelo plano de custeio determinado atuarialmente, de forma a garantir sua concessão e manutenção, por meio da contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e ente público, de acordo com as alíquotas determinadas na legislação municipal, respeitada a legislação federal.

3.1. Descrição dos Benefícios Previdenciários e Participantes

Instituidora

- PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO PR;
- CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO PR
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO PR

Participantes

- Servidores de cargo efetivo do Município

Beneficiários

- Dependentes legais dos servidores participantes

Benefícios

Quanto aos Servidores Participantes do Plano

- Aposentadoria por incapacidade;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;

Quanto aos Beneficiários do Plano

- Pensão por morte;

3.2. Condições de Elegibilidade

Na estimativa da data provável de aposentadoria dos servidores sujeitos as regras de transição adotou-se a premissa de que tais servidores optarão por cumprir os requisitos exigidos para se aposentar com paridade e integralidade (melhor regra).

A forma de cálculo do valor do benefício e o critério de reajustamento dependem da regra de elegibilidade em que o servidor se enquadrar, conforme descrito abaixo:

REGRAS DA REFORMA DE PREVIDÊNCIA EC 103/2019

Em 2019, contudo, nova reforma da previdência, alterou novamente as regras para concessão de aposentadoria e pensões.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, o art.40 passou a prever que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

- I. Por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;
- II. Compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
- III. Voluntária**: no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Como não poderia ser diferente, a EC nº 103/2019 expressamente dispôs que a concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a Regime Próprio De Previdência Social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes é assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, nestes casos ter-se-ão observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido.

Assim, quem já havia preenchido os requisitos antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019 tem assegurada a aposentadoria de acordo com a regra vigente na data em que os requisitos foram cumpridos.

Em relação aos servidores que ainda não haviam preenchido todos os requisitos para se aposentar até a EC 103/2019, a referida emenda trouxe novas regras de transição (as regras de transição das EC 41/2003 e 47/2005 foram revogadas pela EC nº 103/2019).

I - REGRA DE TRANSIÇÃO 1 (prevista no art.4º da EC 103/2019)

Regra de transição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor da EC 103/2019:

MULHER: 56 ANOS DE IDADE + 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (20 ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO) = 86 PONTOS

HOMEM: 61 ANOS DE IDADE + 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (20 ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO) = 96 PONTOS

Em janeiro de 2020 essa soma já aumentou: 87 para mulher e 97 para homem (de acordo com o §2º do art.4º) e seguirá aumentando 1 ponto a cada ano até chegar a 100 pontos para mulher e 105 para o homem.

A partir de janeiro de 2022, a idade mínima já aumentará para 57 (mulher) e 62 (homem).

Assim, a cada ano será preciso maior tempo de contribuição/idade para que o servidor alcance os pontos necessários para se aposentar.

Os pontos referem-se à soma da idade com o tempo de contribuição.

A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório dos pontos.

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO 1:

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição corresponderão a:

Para quem já era servidor antes da EC 41/2003, cumprir os requisitos da regra de transição e tiver a idade de 65 (homem) ou 62 (mulher): à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (observado o disposto no § 8º do Art.4), para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art.40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou seja, nesse caso há INTEGRALIDADE.

Para o servidor público não contemplado no inciso I do §6º do Art.4º da EC 103/2019- ou seja, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003 ou que não tem ainda a idade de 62 anos (mulher) ou 65 (homem): os proventos de aposentadoria serão calculados na forma do Art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Ou seja, não serão consideradas para a média as 80% maiores contribuições, mas 100% do período contributivo, o que reduz o valor da média. Ademais, após o cálculo dessa média de 100% do período contributivo, o valor base dos proventos será equivalente a 60% dessa média e será acrescido em 2% para cada ano (de contribuição) que exceder os 20 anos de contribuição.

Por exemplo, um servidor que requereu sua aposentadoria em 2020 quando somava 97 pontos, com 62 anos de idade e 35 anos de contribuição, seus proventos serão: 60% da média +30% (2% x 15 anos que excedem os 20 anos de contribuição) = 90%. Seus proventos de aposentadoria corresponderão a 90% da média.

FORMA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS:

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição serão reajustados:

Para quem já era servidor antes da EC 41/2003, cumprir os requisitos da regra de transição e tiver a idade de 65 (homem) ou 62 (mulher): os proventos serão reajustados na forma do art.7º da EC 41/2003, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, nesse caso há PARIDADE.

Para o servidor público não contemplado no inciso I do §6 do art.4 da Ec 103/2019 – isto é, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003 ou que não tem ainda a idade de 62 anos (mulher) ou 65 (homem) os proventos de aposentadoria serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

II - REGRA DE TRANSIÇÃO 2 (prevista no art.20º da EC 103/2019)

A regra de transição contida no Art.20 da EC 103/2019 contempla tanto o segurado do RGPS, como o servidor público, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da EC 103/2019.

Para aposentar-se por esta regra, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

MULHER: 57 ANOS DE IDADE + 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (20 ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO);

HOMEM: 60 ANOS DE IDADE + 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (20 ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO).

PEDÁGIO: período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem).

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO 2:

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição corresponderão a:

I. Para quem já era servidor antes da EC 41/2003 e cumprir os requisitos da regra de transição: à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (observado o disposto no § 8º do Art.4), para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art.40 da Constituição Federal, nesse caso há **INTEGRALIDADE**.

II. Para o servidor público não contemplado no inciso I do §2º do art.20 (ou seja, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003): os proventos de aposentadoria dos servidores a que se refere o inciso II do §2º do art. 20 serão calculados na forma do §3º do art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94).

FORMA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS:

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição serão reajustados:

I. Para quem já era servidor antes da EC 41/2003 e cumprir os requisitos da regra de transição: os proventos serão reajustados na forma do art.7º da EC 41/2003, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, nesse caso há **PARIDADE**.

II. Para o servidor público não contemplado no inciso I do §3º do art.20 da Ec 103/2019 (ou seja, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003) os proventos de aposentadoria serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS;

III - REGRA DE TRANSIÇÃO - DA APOSENTADORIA ESPECIAL (prevista no Art.21 da EC 103/2019)

O servidor público federal que ingressou no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada da EC 103/2019 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

MULHER OU HOMEM: 86 pontos (soma da idade e tempo de contribuição) e 25 anos de efetiva exposição.

Não havia ainda regulamentação dos requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores que trabalham nessas condições, o Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de injunção já havia determinado a aplicação do Art.57 da Lei nº 8.213/91, assim, os servidores poderiam se aposentar após 25 anos de atividade especial (independentemente de sua idade).

Assim, a regra de transição é muito mais restritiva e acaba obrigando o servidor a trabalhar em condições especiais por mais do que os 25 anos, pois ele precisará atingir os 86 pontos.

Sobre a conversão do tempo especial em tempo comum, a EC nº 103/2019 somente previu para os segurados do RGPS e até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019 (§2º do Art.25).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, concluiu em 28.08.2020 o julgamento em sede de repercussão geral (Tema 942) sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para a aposentadoria de servidores públicos (RE 1.014.286) (processo paradigma da repercussão geral no Tema 942) e a tese proposta pelo Min. Edson Fachin prevê que: *“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art.40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art.40, § 4º-C, da Constituição da República”.*

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL:

Os proventos de aposentadoria serão calculados na forma do Art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

FORMA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS:

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

IV - REGRA DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (prevista no Art.22 da EC 103/2019)

Até que lei discipline o § 4º-A do art.40 e o inciso I do § 1º do art.201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do que reza o art. 2º da LC 142/2013:

“... aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ainda nos termos definidos pela LC 142/2013, a idade mínima para aposentação do deficiente é de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), sendo o tempo mínimo de contribuição variável de acordo com o grau de deficiência (Regulamento do Poder Executivo definirá o grau):

- | | |
|----|--|
| a. | Deficiência grave: 25 anos (homem) ou 20 anos (mulher) de contribuição; |
| b. | Deficiência moderada: 29 anos (homem) ou 24 anos (mulher) de contribuição; |
| c. | Deficiência leve: 33 anos (homem) ou 28 anos (mulher) de contribuição; |

CONVERSÃO DO TEMPO: É importante salientar que se o servidor tornar-se pessoa com deficiência ou tiver o seu grau de deficiência alterado, eles serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

A Proposta de Súmula Vinculante - PSV nº 118, que pretende revisar a Súmula Vinculante - SV nº 33 (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar), uma que a referida súmula não contempla a situação dos servidores com deficiência, descrita no inciso I do § 4º do artigo 40 da Constituição, embora também em relação a esses casos o STF tenha consolidado o entendimento no sentido de se aplicar, analogicamente, as regras do RGPS. Assim, defende – se na PSV nº 118 a necessidade de revisão da SV nº 33 para também contemplar a situação dos servidores públicos com deficiência que são impedidos de obter a aposentadoria especial por mora na regulamentação do inciso I do § 4º do artigo 40 da Constituição. É sugerida a seguinte redação: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. A PSV nº 118 está pautada para o dia 24/09.2020.

VII - REGRA NOVA (ATUAL)

As regras de transição só se aplicam para quem já era servidor antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Quais são as regras para quem ingressou no serviço público depois dessa data?

A EC nº 103/2019 trouxe no seu art.10 a regra que será aplicada às aposentadorias até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União:

Art.10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art.40 da Constituição Federal.

Em relação à aposentadoria especial, a regra nova prevê que o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação), terá a aposentadoria concedida aos 60 anos de idade, somada à necessidade e de contar com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Assim agora vai haver idade mínima para aposentadoria especial, que será igual para homens e mulheres:

APOSENTADORIA ESPECIAL - REGRA NOVA, HOMEM OU MULHER: 60 anos de idade + 25 anos de efetiva exposição (10 anos no serviço público e 5 anos no cargo).

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DA REGRA NOVA:

MULHER: 62 ANOS + 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (10 ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO)

HOMEM: 65 ANOS + 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (10 ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO)

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS:

Os proventos de aposentadoria serão calculados na forma do Art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a

competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% da média.

FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS:

Nos termos dos reajustes concedidos aos benefícios do RGPS

ABONO DE PERMANÊNCIA:

Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PENSÃO POR MORTE – COTAS NÃO REVERSÍVEIS

Com a EC 103/2019, a pensão por morte concedida a dependente de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Vale destacar que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Se houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

A EC 103/2019 estabeleceu que é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art.37 da Constituição Federal, trazendo no seu Art.24 as hipóteses em que ainda é possível acumular:

Art.24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art.37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I . 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

e

IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

4. Regimes Financeiros e Métodos

A avaliação atuarial foi elaborada levando em consideração o regime financeiro de capitalização e o regime de financiamento de repartição de capitais e coberturas para aferição dos compromissos do plano com os benefícios de aposentadorias e pensões, em atendimento ao previsto no art. 12 da Portaria MF no 1467/2022.

A metodologia de financiamento empregada e a designada por método ortodoxo, que considera como custo normal o valor atuarial anual das contribuições, obtido mediante a aplicação das alíquotas de contribuição instituídas em lei sobre o valor atuarial das remunerações mensais recebidas no ano.

4.1. Descrição dos Regimes Financeiros Utilizados

- **Regime Financeiro de Capitalização** - O regime financeiro de capitalização é aquele no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido e de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão.
- **Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura** - O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, onde o fluxo de contribuições são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

4.2. Descrição dos Métodos de Financiamento Utilizados

Credito Unitário Projetado (PUC) - No método de crédito unitário projetado (PUC) as contribuições são crescentes ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma mais acelerada quanto mais se aproxima da data de concessão do benefício. O custo normal é distribuído entre a data de entrada considerada como início da capitalização e a data de elegibilidade do benefício de aposentadoria programada. A reserva matemática, que representa o passivo atuarial do plano, equivale à proporcionalidade dos encargos em relação ao tempo de contribuição já realizado em função do tempo total de contribuição. A parcela da reserva matemática a ser integralizada nos anos seguintes até a data da elegibilidade ao benefício, por sua vez, é equivalente à proporção de tempo faltante para aposentadoria em relação ao total do tempo de contribuição. O cálculo do benefício considera o salário projetado para a data de aposentadoria programada. A metodologia de financiamento empregada é a designada por método ortodoxo, que considera como custo normal o valor atuarial anual das contribuições, obtido mediante a aplicação das alíquotas de contribuição instituídas em lei sobre o valor atuarial das remunerações mensais recebidas no ano.

4.3. Resumo dos Regimes Financeiros e Métodos por Benefício

Benefícios	Responsabilidade do RPPS (Sim/Não)	Regime Financeiro/Método
Aposentadoria por Invalidez Permanente	Sim	Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	Sim	Regime Financeiro de Capitalização - Crédito Unitário Projetado (PUC)
Aposentadoria Especial - Magistério	Sim	Regime Financeiro de Capitalização - Crédito Unitário Projetado (PUC)
Pensão por Morte de Servidor em Atividade	Sim	Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	Sim	Regime Financeiro de Capitalização - Crédito Unitário Projetado (PUC)
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	Sim	Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura

5. Hipóteses Atuariais e Premissas

Conforme o art. 15 da Portaria MF no 1467/2022, segundo o qual devem ser elegidas as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas as características da massa de segurados e beneficiários do RPPS para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do plano de benefícios, estão adiante descritas as hipóteses atuariais e demais parâmetros considerados na avaliação atuarial.

Orientamos aos representantes do RPPS, a necessidade de estudos onde devem ser contemplados os históricos de óbitos, de entradas em invalidez e de óbitos de inválidos, para escolha das tábuas biométricas correspondam a realidade do RPPS, bem como um levantamento histórico das opções de pedidos de aposentadorias dos servidores ativos.

Nesta avaliação atuarial foram adotadas as mesmas hipóteses utilizadas na avaliação anterior, a exceção da taxa de juros de desconto.

5.1. Tábuas Biométricas

Hipóteses	Plano Previdenciário
Tábua de Mortalidade de Válidos (Evento Gerador - Morte)	IBGE 2020 HOMENS / MULHERES
Tábua de Mortalidade de Válidos (Evento Gerador - Sobrevivência)	IBGE 2020 HOMENS / MULHERES
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2020 HOMENS / MULHERES
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS

5.2. Alterações futuras no perfil e composição das massas

5.2.1. Rotatividade

Hipótese relacionada com a saída de alguns servidores, seja por desligamento, exoneração, aposentadoria ou falecimento e a consequente entrada de outros em substituição a estes, no município. Para o presente estudo considerou-se a hipótese de rotatividade como sendo nula e sem efeito sobre a composição da massa de segurados, qual seja, igual a 0,00%. O efeito isolado dessa hipótese e que, quanto maior a rotatividade considerada na avaliação atuarial, menor será o custo do plano. Vale lembrar ainda que, para a estruturação dessa hipótese, teria que se considerar de forma conjunta os efeitos da compensação previdenciária a pagar, relativa ao período compreendido entre a admissão e demissão do servidor.

5.2.2. Expectativa de reposição de segurados ativos - Novos Entrados

Quanto aos novos entrados foram utilizados para apurar a projeção atuarial de receitas e despesas do RPPS, os resultados e fluxos considerando a adoção da hipótese de reposição dos servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado. As projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação nesta data, mas servem para a avaliação do cenário futuro e dar suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS. Para os resultados atuariais não consideramos a reposição de servidores ativos.

5.3. Estimativas de remunerações e proventos

5.3.1. Projeção do crescimento real dos benefícios do plano

A projeção anual de crescimento dos benefícios do plano para os benefícios de aposentados e pensionistas não foi considerada para esta avaliação, pois foi verificado que devido a indisponibilidade de informações que possibilitem aferir para os benefícios concedidos com paridade o nível de crescimento salarial previsto, onde quanto maior o crescimento real dos benefícios esperado, maior será o custo do plano, pois a evolução do valor do benefício tem relação direta com o valor das reservas matemáticas necessárias para custear tais benefícios porem sendo identificado um efetivo crescimento real ou não esta taxa poderá ser revista.

5.3.2. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo - Taxa de inflação (remunerações e benefícios)

Não foi considerada taxa especifica de inflação nos cálculos atuariais dos valores presentes atuariais e, conseqüentemente, na elaboração do balanço atuarial, pois um dos pressupostos da avaliação atuarial e que todas as variáveis financeiras serão influenciadas pela inflação na mesma dimensão e período. Entretanto, no caso das projeções atuariais (fluxo de caixa atuarial) com as receitas e despesas projetadas para cada exercício futuro, foram usadas taxas de inflação em conformidade com a Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia e em conformidade com aquelas consideradas nas projeções do Regime Geral de Previdência Social.

5.3.3. Taxa real do crescimento da remuneração por mérito e produtividade

Para o crescimento da remuneração por mérito, em razão da ausência dessa informação na base de dados, utilizou-se a taxa de 1,00% ao ano (mínimo prudencial de crescimento real da remuneração estabelecido pelo art. 25 da Portaria MF no 1467/2022) como representativa, em cada carreira, do crescimento esperado da remuneração entre a data da avaliação e a data provável da aposentadoria de cada servidor valido. Esse percentual deve ser reavaliado anualmente, em consonância com os desdobramentos da política de gestão de pessoal. Não foi utilizada a hipótese de crescimento da remuneração por produtividade, devido a indisponibilidade de informações que possibilitem definir uma taxa a ser aplicada a todos os servidores.

5.4. Taxa de Juros Atuarial

A taxa de juros atuarial real parâmetro de que trata o art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018, será aplicada a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo da Portaria nº 1.837 de 30 de junho de 2022, na qual para a avaliação atuarial de 2022, com data focal em 31 de dezembro de 2022, conforme previsto no inciso II do art. 26 e art. 79 da Portaria MF nº 1467/2022, será de 4,90% a.a., em virtude de análise da pontuação atingida de acordo com a duração do passivo.

5.5. Entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria

A base de dados recebida pelo RPPS para elaboração da avaliação atuarial apresenta dados aceitáveis para realização da mesma, porém recomendamos que para uma melhor avaliação do resultados que o Ente e RPPS, se comprometam a realizar uma atualização na base de dados constantemente, caso não apresentem para todos os servidores o tempo de sua vinculação a algum regime previdenciário anterior ao ingresso no Ente, será utilizada as informações de cada servidor e a hipótese de 25 anos como a idade de início das atividades profissionais.

Para a determinação da data de aposentadoria dos segurados com direito ao abono de permanência (“iminentes”), será considerado que estes aguardarão 5 (cinco) anos, contados da data de cumprimento da primeira elegibilidade, para se aposentar, hipótese cuja adoção teve por objetivo melhorar a distribuição do fluxo de concessão das aposentadorias, baseado em pesquisas com Entes atendidos pela Actuary e estudos desenvolvido pelo grupo de trabalho da Secretaria de Previdência.

5.6. Composição Familiar

Quanto a composição familiar, em análise na base cadastral informada a qual deve constar o quantitativo de dependentes (cônjuge, filhos e/ou outros), quando tal informação é apresentada fora dos padrões, não constando as datas de nascimentos de dependentes, é utilizada a seguinte estimativa de cônjuge de sexo feminino **2** anos mais **jovem** que o servidor titular e o cônjuge do sexo masculino **2** anos mais **velho** que a servidor titular, como esta informação interfere diretamente no custo previdenciário, essa estimativa é adotada.

5.7. Compensação Financeira (Compensação Previdenciária)

O Decreto 10.188/2019, publicado, regulamenta a compensação previdenciária entre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Antes do decreto, os servidores públicos com tempo de contribuição em dois regimes próprios diferentes não tinham norma disciplinando a compensação. Além de autorizar essa compensação, o novo decreto altera alguns procedimentos em relação à compensação que já ocorre entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regimes Próprios. Até então, nas avaliações atuariais realizadas parte do compromisso do Custo Total do Plano era de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social, através da Compensação Financeira, entre os Regime Próprio e o Regime Geral. Dentro deste compromisso foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS, tem com os futuros aposentados e pensionistas, no cálculo do valor individual a receber foi considerado como limite o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A Compensação Previdenciária a pagar entre regimes não é contemplado no cálculo atuarial, pois a compensação entre Regimes Próprios entrará em vigor a partir de janeiro de 2021.

6. Análise da Base Cadastral

A base de dados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de MODELO PR, utilizada para apuração dos resultados atuariais que conforme o art. 26 da Portaria nº 1467 de 02 de junho de 2022, determina que “*Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, ...*”, assim, para esta avaliação atuarial exercício 2023 a data focal é 31 de dezembro de 2022.

A base de dados é composta de registros pessoais dos servidores ativos, dependentes, aposentados e pensionistas (sexo, estado civil, data de nascimento, composição familiar, dentre outros) e de registros funcionais, retratando: situação atual do servidor; órgão ao qual encontra-se vinculado; data de ingresso no serviço público, tempos de contribuição; data de exercício no último cargo; tipo de vínculo; situação funcional (se é professor,) e outras, bem como informações financeiras relacionadas a remuneração, contribuição ou valor do benefício.

6.1. Dados fornecidos e sua descrição

Os quadros seguintes apresentam as estatísticas elaboradas a partir das bases de dados recebidas, separadas por sexo e grupo, que totalizaram 2952 servidores, representados por 2019 servidores ativos, 753 aposentados e 180 pensionistas.

Servidores Ativos

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	1627	392	2019
Folha Salarial Mensal (R\$)	5.379.472,58	1.391.765,68	6.771.238,26
Salário Médio (R\$)	3.306,38	3.550,42	3.428,40
Idade Mínima Atual	22	25	23
Idade Média Atual	41	45	43
Idade Máxima Atual	72	74	73
Idade Mínima de Admissão	18	17	17
Idade Média de Admissão	30	30	30
Idade Máxima de Admissão	56	70	63
Idade Média Aposentadoria	64	66	65

Aposentados

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	597	156	753
Folha Salarial Mensal (R\$)	2.152.134,37	474.624,68	2.626.759,05
Salário Médio (R\$)	3.604,92	3.042,47	3.323,69
Idade Mínima Atual	44	29	36
Idade Média Atual	63	69	66
Idade Máxima Atual	88	92	90

Pensionistas

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	135	45	180
Folha Salarial Mensal (R\$)	327.055,31	108.330,28	435.385,59
Salário Médio (R\$)	2.422,63	2.407,34	2.414,99
Idade Mínima Atual	13	7	10
Idade Média Atual	65	54	59
Idade Máxima Atual	89	94	91

6.2. Servidores afastados ou cedidos

A base de dados fornecida pelo RPPS, não apontou servidores (as) licenciados (as) com ou sem remuneração.

6.3. Análise da qualidade da base cadastral

A base de dados fornecida pelo RPPS, para realização do cálculo atuarial, após análise da ACTUARY e solicitações para algumas correções apresentou consistência suficiente para elaboração da Avaliação Atuarial, sendo que tanto Ente, quanto RPPS, através de termo assinado concordaram com a utilização do mesmo

6.4. Premissas adotadas para ajuste técnico da Base Cadastral

Quanto as informações relativas ao tempo de serviço/contribuição anterior à admissão no Ente para alguns servidores ativos, utilizou-se as informações de cada servidor e a hipótese de 25 anos como a idade de início das atividades profissionais quando não informado. Para a projeção da idade estimada de entrada em aposentadoria programada, na qual os servidores completarão todas as condições de elegibilidade, foi apresentado ao RPPS um parecer prévio no qual demonstramos o custo do plano de benefícios utilizando duas hipóteses, sendo a primeira regra de elegibilidade atingida e a melhor regra de aposentadoria atingida, onde através um termos de opção o Ente e o RPPS apontam a regra de elegibilidade a ser utilizada na Avaliação Atuarial. Quanto aos aposentados e pensionistas, não foram necessários ajustes técnicos. No que se refere aos dados dos dependentes, tanto dos servidores ativos como dos aposentados, adotou-se a hipótese de composição familiar, quando não informados, incompletos e inconsistentes, conforme descrito no 5.6. Composição Familiar.

6.5. Recomendações para a Base cadastral

Ressalva-se a necessidade de continuidade no levantamento do tempo passado total de contribuição, participante a participante, para outros regimes, de maneira a melhor estimar a provável compensação previdenciária e os compromissos futuros. É recomendável dar prosseguimento a medidas visando o controle das informações, inclusive o controle de óbitos e invalidez dos segurados e pensionistas. Salientamos a importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais,

7. Resultados da Avaliação Atuarial

1. Custo Total do Plano = 2. Provisões Matemática + 5. Contribuições Futuras + 6. Compensação Previdenciária a Receber (estimada);
2. Provisões Matemática é o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, somando-se os benefícios a conceder e concedidos;
3. Ativo do Plano é o somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) é o valor que corresponde às necessidades de custeio, é destinado ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiências de alíquotas de contribuição, metodologia inadequada, hipótese atuariais ou outras causas, que demonstra a insuficiência do ativo do plano para cobertura as reserva matemática;
5. Contribuições Futuras é o valor referente as contribuições de benefícios a conceder e concedidos que deverão ser aportadas conforme alíquotas determinadas na avaliação atuarial;
6. Compensação Previdenciária Estimada a receber é a soma do valor individual a receber que é calculado considerando o valor médio dos benefícios pagos pelo INSS.

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	
1. Custo Total do Plano	R\$ 972.384.431,07
2. Provisões Matemáticas	R\$ 469.764.324,82
2.1. Provisão para benefícios a conceder	-R\$ 49.269.866,98
2.2. Provisão para benefícios concedidos	R\$ 519.034.191,80
3. Ativos do Plano	R\$ 147.993.361,46
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) (Resultado 3 - 2)	-R\$ 321.770.963,36
5. Contribuições Futuras	R\$ 398.375.675,40
5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R\$ 345.930.579,01
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R\$ 52.445.096,39
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R\$ 104.244.430,85

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação realizada, o Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de **R\$ 321.770.963,36**.

Os resultados da avaliação atuarial foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais que possuem ampla aceitação e consenso técnico, e em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas normas aplicáveis a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS, definidos pela Portaria MF no 1467/2022.

Ressalte-se que a precisão dos resultados de uma avaliação atuarial depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequação das premissas e hipóteses utilizadas no cálculo atuarial. Eventuais inadequações que tenham remanescido na base cadastral ou quanto a alguma hipótese atuarial, poderão ser corrigidas a medida que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetuadas e realizados estudos sobre os seus impactos. Importante observar que o acompanhamento permanente da base cadastral e das bases técnicas atuariais são atividades típicas da unidade gestora do RPPS.

8. Custos e Plano de Custeio

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos 14,00%, considerando-se ainda que a Ente contribui com uma alíquota de 17,61%. Os aposentados e pensionistas contribuem com 14,00% sobre a parcela do benefício que exceda um salário mínimo (Salário Mínimo R\$ 1.212,00 - Ano 2022).

Benefícios	Alíquotas (%)
Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,95
Aposentadoria por Incapacidade	2,49
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, por Tempo de Contribuição ou Compulsória	3,81
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,91
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,46
Percentual Total para Cobertura dos Benefícios	31,61

O Plano Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

Contribuinte	Custo Normal	Taxa de Administração	Total
Ente Público	17,61%	2,00%	17,61%
Servidor Ativo	14,00%	-	14,00%
Aposentado	14,00%*	-	14,00%*
Pensionista	14,00%*	-	14,00%*

*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS sobre a parcela do benefício que exceda um salário mínimo (Salário Mínimo R\$ 1.100,00 – Ano 2022).

9. Custeio Administrativo

“ Art. 146 - Parágrafo único – Fica ao encargo exclusivo do Município o pagamento da integralidade das despesas administrativas do PREVBEL.”

10. Equacionamento do Déficit Atuarial

10.1. Principais Causas do Déficit Atuarial

O déficit atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Regime Próprio de Previdência Social com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos servidores e ente. Uma das causas do déficit atuarial são, o déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou perdas atuariais. Este passivo atuarial é determinado por processo matemático – atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);
- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidade de morte e invalidez;
- Taxa de aplicação financeira do Regime Próprio de Previdência Social;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do ativo do plano.

10.2. Cenários com as possibilidades de equacionamento do déficit atuarial

Para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município FRANCISCO BELTRÃO PR, faz-se necessário que o déficit atuarial apurado seja coberto, onde apresentamos 3 opções de planos de amortização com prazo de 35 anos e 3 opções com prazo de 75 anos, onde poderá ser; por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme Portaria nº 1467/2022.

10.3. Planos de amortização em 35 anos

10.3.1. Plano 1 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes em 34 anos

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos crescentes ou alíquotas de contribuição suplementar crescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES OU ALÍQUOTAS CRESCENTES 34 ANOS					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 321.770.963,36	-
2023	R\$ 12.758.658,45	R\$ 15.766.777,20	-R\$ 3.008.118,75	R\$ 324.779.082,11	14,35%
2024	R\$ 13.458.632,23	R\$ 15.914.175,02	-R\$ 2.455.542,79	R\$ 327.234.624,91	14,99%
2025	R\$ 16.034.496,62	R\$ 16.034.496,62	R\$ 0,00	R\$ 327.234.624,91	17,68%
2026	R\$ 18.339.271,59	R\$ 16.034.496,62	R\$ 2.304.774,97	R\$ 324.929.849,94	20,02%
2027	R\$ 18.522.664,31	R\$ 15.921.562,65	R\$ 2.601.101,66	R\$ 322.328.748,28	20,02%
2028	R\$ 18.706.057,02	R\$ 15.794.108,67	R\$ 2.911.948,36	R\$ 319.416.799,92	20,02%
2029	R\$ 18.889.449,74	R\$ 15.651.423,20	R\$ 3.238.026,54	R\$ 316.178.773,37	20,02%
2030	R\$ 19.072.842,46	R\$ 15.492.759,90	R\$ 3.580.082,56	R\$ 312.598.690,81	20,01%
2031	R\$ 19.256.235,17	R\$ 15.317.335,85	R\$ 3.938.899,32	R\$ 308.659.791,49	20,00%
2032	R\$ 19.439.627,89	R\$ 15.124.329,78	R\$ 4.315.298,10	R\$ 304.344.493,39	19,99%
2033	R\$ 19.623.020,60	R\$ 14.912.880,18	R\$ 4.710.140,43	R\$ 299.634.352,96	19,98%
2034	R\$ 19.806.413,32	R\$ 14.682.083,29	R\$ 5.124.330,02	R\$ 294.510.022,93	19,97%
2035	R\$ 19.989.806,04	R\$ 14.430.991,12	R\$ 5.558.814,91	R\$ 288.951.208,02	19,95%
2036	R\$ 20.173.198,75	R\$ 14.158.609,19	R\$ 6.014.589,56	R\$ 282.936.618,46	19,94%
2037	R\$ 20.356.591,47	R\$ 13.863.894,30	R\$ 6.492.697,16	R\$ 276.443.921,30	19,92%
2038	R\$ 20.539.984,18	R\$ 13.545.752,14	R\$ 6.994.232,04	R\$ 269.449.689,26	19,90%
2039	R\$ 20.723.376,90	R\$ 13.203.034,77	R\$ 7.520.342,13	R\$ 261.929.347,14	19,88%
2040	R\$ 20.906.769,62	R\$ 12.834.538,01	R\$ 8.072.231,61	R\$ 253.857.115,53	19,86%
2041	R\$ 21.090.162,33	R\$ 12.438.998,66	R\$ 8.651.163,67	R\$ 245.205.951,86	19,83%
2042	R\$ 21.273.555,05	R\$ 12.015.091,64	R\$ 9.258.463,41	R\$ 235.947.488,46	19,81%
2043	R\$ 21.456.947,76	R\$ 11.561.426,93	R\$ 9.895.520,83	R\$ 226.051.967,63	19,78%
2044	R\$ 21.640.340,48	R\$ 11.076.546,41	R\$ 10.563.794,06	R\$ 215.488.173,56	19,75%
2045	R\$ 21.823.733,19	R\$ 10.558.920,50	R\$ 11.264.812,69	R\$ 204.223.360,87	19,72%
2046	R\$ 22.007.125,91	R\$ 10.006.944,68	R\$ 12.000.181,23	R\$ 192.223.179,64	19,69%
2047	R\$ 22.190.518,63	R\$ 9.418.935,80	R\$ 12.771.582,82	R\$ 179.451.596,82	19,66%
2048	R\$ 22.373.911,34	R\$ 8.793.128,24	R\$ 13.580.783,10	R\$ 165.870.813,72	19,62%
2049	R\$ 22.557.304,06	R\$ 8.127.669,87	R\$ 14.429.634,19	R\$ 151.441.179,54	19,59%
2050	R\$ 22.740.696,77	R\$ 7.420.617,80	R\$ 15.320.078,98	R\$ 136.121.100,56	19,55%
2051	R\$ 22.924.089,49	R\$ 6.669.933,93	R\$ 16.254.155,56	R\$ 119.866.945,00	19,51%
2052	R\$ 23.107.482,21	R\$ 5.873.480,30	R\$ 17.234.001,90	R\$ 102.632.943,10	19,48%
2053	R\$ 23.290.874,92	R\$ 5.029.014,21	R\$ 18.261.860,71	R\$ 84.371.082,38	19,44%
2054	R\$ 23.474.267,64	R\$ 4.134.183,04	R\$ 19.340.084,60	R\$ 65.030.997,78	19,40%
2055	R\$ 23.657.660,35	R\$ 3.186.518,89	R\$ 20.471.141,46	R\$ 44.559.856,32	19,35%
2056	R\$ 23.841.053,07	R\$ 2.183.432,96	R\$ 21.657.620,11	R\$ 22.902.236,21	19,31%
2057	R\$ 24.024.445,79	R\$ 1.122.209,57	R\$ 22.902.236,21	R\$ 0,00	19,27%

10.3.2. Plano 2 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Alíquotas Decrescentes 34 Anos

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos decrescentes ou alíquotas de contribuição suplementar decrescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES DECRESCENTES OU ALÍQUOTAS DECRESCENTES 34 ANOS					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 321.770.963,36	-
2023	R\$ 28.086.008,37	R\$ 15.766.777,20	R\$ 12.319.231,17	R\$ 309.451.732,19	31,59%
2024	R\$ 27.298.496,92	R\$ 15.163.134,88	R\$ 12.135.362,05	R\$ 297.316.370,14	30,40%
2025	R\$ 26.519.995,06	R\$ 14.568.502,14	R\$ 11.951.492,92	R\$ 285.364.877,22	29,24%
2026	R\$ 25.750.502,79	R\$ 13.982.878,98	R\$ 11.767.623,80	R\$ 273.597.253,42	28,11%
2027	R\$ 24.990.020,10	R\$ 13.406.265,42	R\$ 11.583.754,68	R\$ 262.013.498,74	27,01%
2028	R\$ 24.238.547,00	R\$ 12.838.661,44	R\$ 11.399.885,56	R\$ 250.613.613,18	25,94%
2029	R\$ 23.496.083,48	R\$ 12.280.067,05	R\$ 11.216.016,44	R\$ 239.397.596,74	24,90%
2030	R\$ 22.762.629,56	R\$ 11.730.482,24	R\$ 11.032.147,32	R\$ 228.365.449,42	23,88%
2031	R\$ 22.038.185,22	R\$ 11.189.907,02	R\$ 10.848.278,19	R\$ 217.517.171,23	22,89%
2032	R\$ 21.322.750,46	R\$ 10.658.341,39	R\$ 10.664.409,07	R\$ 206.852.762,16	21,93%
2033	R\$ 20.616.325,30	R\$ 10.135.785,35	R\$ 10.480.539,95	R\$ 196.372.222,21	20,99%
2034	R\$ 19.918.909,72	R\$ 9.622.238,89	R\$ 10.296.670,83	R\$ 186.075.551,38	20,08%
2035	R\$ 19.230.503,72	R\$ 9.117.702,02	R\$ 10.112.801,71	R\$ 175.962.749,68	19,20%
2036	R\$ 18.551.107,32	R\$ 8.622.174,73	R\$ 9.928.932,58	R\$ 166.033.817,09	18,33%
2037	R\$ 17.880.720,50	R\$ 8.135.657,04	R\$ 9.745.063,46	R\$ 156.288.753,63	17,50%
2038	R\$ 17.219.343,27	R\$ 7.658.148,93	R\$ 9.561.194,34	R\$ 146.727.559,29	16,68%
2039	R\$ 16.566.975,62	R\$ 7.189.650,41	R\$ 9.377.325,22	R\$ 137.350.234,07	15,89%
2040	R\$ 15.923.617,57	R\$ 6.730.161,47	R\$ 9.193.456,10	R\$ 128.156.777,98	15,12%
2041	R\$ 15.289.269,10	R\$ 6.279.682,12	R\$ 9.009.586,97	R\$ 119.147.191,00	14,38%
2042	R\$ 14.663.930,21	R\$ 5.838.212,36	R\$ 8.825.717,85	R\$ 110.321.473,15	13,65%
2043	R\$ 14.047.600,91	R\$ 5.405.752,18	R\$ 8.641.848,73	R\$ 101.679.624,42	12,95%
2044	R\$ 13.440.281,20	R\$ 4.982.301,60	R\$ 8.457.979,61	R\$ 93.221.644,81	12,27%
2045	R\$ 12.841.971,08	R\$ 4.567.860,60	R\$ 8.274.110,49	R\$ 84.947.534,33	11,60%
2046	R\$ 12.252.670,55	R\$ 4.162.429,18	R\$ 8.090.241,36	R\$ 76.857.292,96	10,96%
2047	R\$ 11.672.379,60	R\$ 3.766.007,36	R\$ 7.906.372,24	R\$ 68.950.920,72	10,34%
2048	R\$ 11.101.098,24	R\$ 3.378.595,12	R\$ 7.722.503,12	R\$ 61.228.417,60	9,74%
2049	R\$ 10.538.826,46	R\$ 3.000.192,46	R\$ 7.538.634,00	R\$ 53.689.783,60	9,15%
2050	R\$ 9.985.564,27	R\$ 2.630.799,40	R\$ 7.354.764,88	R\$ 46.335.018,72	8,59%
2051	R\$ 9.441.311,67	R\$ 2.270.415,92	R\$ 7.170.895,75	R\$ 39.164.122,97	8,04%
2052	R\$ 8.906.068,66	R\$ 1.919.042,03	R\$ 6.987.026,63	R\$ 32.177.096,34	7,51%
2053	R\$ 8.379.835,23	R\$ 1.576.677,72	R\$ 6.803.157,51	R\$ 25.373.938,82	6,99%
2054	R\$ 7.862.611,39	R\$ 1.243.323,00	R\$ 6.619.288,39	R\$ 18.754.650,44	6,50%
2055	R\$ 7.354.397,14	R\$ 918.977,87	R\$ 6.435.419,27	R\$ 12.319.231,17	6,02%
2056	R\$ 6.855.192,47	R\$ 603.642,33	R\$ 6.251.550,15	R\$ 6.067.681,02	5,55%
2057	R\$ 6.364.997,39	R\$ 297.316,37	R\$ 6.067.681,02	R\$ 0,00	5,10%

10.3.3. Plano 3 - Plano de Amortização por Aportes Iguais e Alíquotas Decrescentes 34 anos

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos iguais ou alíquotas de contribuição suplementar decrescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários. Observamos que como consideramos o crescimento salarial as alíquotas de contribuição suplementar tornam-se decrescentes

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES IGUAIS OU ALÍQUOTAS DECRESCENTES					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 321.770.963,36	-
2023	R\$ 19.403.786,39	R\$ 15.766.777,20	R\$ 3.637.009,19	R\$ 318.133.954,17	21,82%
2024	R\$ 19.403.786,39	R\$ 15.588.563,75	R\$ 3.815.222,64	R\$ 314.318.731,53	21,61%
2025	R\$ 19.403.786,39	R\$ 15.401.617,85	R\$ 4.002.168,55	R\$ 310.316.562,98	21,39%
2026	R\$ 19.403.786,39	R\$ 15.205.511,59	R\$ 4.198.274,81	R\$ 306.118.288,18	21,18%
2027	R\$ 19.403.786,39	R\$ 14.999.796,12	R\$ 4.403.990,27	R\$ 301.714.297,90	20,97%
2028	R\$ 19.403.786,39	R\$ 14.784.000,60	R\$ 4.619.785,80	R\$ 297.094.512,11	20,77%
2029	R\$ 19.403.786,39	R\$ 14.557.631,09	R\$ 4.846.155,30	R\$ 292.248.356,81	20,56%
2030	R\$ 19.403.786,39	R\$ 14.320.169,48	R\$ 5.083.616,91	R\$ 287.164.739,90	20,36%
2031	R\$ 19.403.786,39	R\$ 14.071.072,26	R\$ 5.332.714,14	R\$ 281.832.025,76	20,15%
2032	R\$ 19.403.786,39	R\$ 13.809.769,26	R\$ 5.594.017,13	R\$ 276.238.008,63	19,96%
2033	R\$ 19.403.786,39	R\$ 13.535.662,42	R\$ 5.868.123,97	R\$ 270.369.884,66	19,76%
2034	R\$ 19.403.786,39	R\$ 13.248.124,35	R\$ 6.155.662,05	R\$ 264.214.222,61	19,56%
2035	R\$ 19.403.786,39	R\$ 12.946.496,91	R\$ 6.457.289,49	R\$ 257.756.933,13	19,37%
2036	R\$ 19.403.786,39	R\$ 12.630.089,72	R\$ 6.773.696,67	R\$ 250.983.236,46	19,18%
2037	R\$ 19.403.786,39	R\$ 12.298.178,59	R\$ 7.105.607,81	R\$ 243.877.628,65	18,99%
2038	R\$ 19.403.786,39	R\$ 11.950.003,80	R\$ 7.453.782,59	R\$ 236.423.846,06	18,80%
2039	R\$ 19.403.786,39	R\$ 11.584.768,46	R\$ 7.819.017,94	R\$ 228.604.828,13	18,61%
2040	R\$ 19.403.786,39	R\$ 11.201.636,58	R\$ 8.202.149,82	R\$ 220.402.678,31	18,43%
2041	R\$ 19.403.786,39	R\$ 10.799.731,24	R\$ 8.604.055,16	R\$ 211.798.623,16	18,25%
2042	R\$ 19.403.786,39	R\$ 10.378.132,53	R\$ 9.025.653,86	R\$ 202.772.969,30	18,07%
2043	R\$ 19.403.786,39	R\$ 9.935.875,50	R\$ 9.467.910,90	R\$ 193.305.058,40	17,89%
2044	R\$ 19.403.786,39	R\$ 9.471.947,86	R\$ 9.931.838,53	R\$ 183.373.219,87	17,71%
2045	R\$ 19.403.786,39	R\$ 8.985.287,77	R\$ 10.418.498,62	R\$ 172.954.721,25	17,53%
2046	R\$ 19.403.786,39	R\$ 8.474.781,34	R\$ 10.929.005,05	R\$ 162.025.716,20	17,36%
2047	R\$ 19.403.786,39	R\$ 7.939.260,09	R\$ 11.464.526,30	R\$ 150.561.189,90	17,19%
2048	R\$ 19.403.786,39	R\$ 7.377.498,30	R\$ 12.026.288,09	R\$ 138.534.901,81	17,02%
2049	R\$ 19.403.786,39	R\$ 6.788.210,19	R\$ 12.615.576,20	R\$ 125.919.325,60	16,85%
2050	R\$ 19.403.786,39	R\$ 6.170.046,95	R\$ 13.233.739,44	R\$ 112.685.586,16	16,68%
2051	R\$ 19.403.786,39	R\$ 5.521.593,72	R\$ 13.882.192,67	R\$ 98.803.393,49	16,52%
2052	R\$ 19.403.786,39	R\$ 4.841.366,28	R\$ 14.562.420,11	R\$ 84.240.973,38	16,35%
2053	R\$ 19.403.786,39	R\$ 4.127.807,70	R\$ 15.275.978,70	R\$ 68.964.994,68	16,19%
2054	R\$ 19.403.786,39	R\$ 3.379.284,74	R\$ 16.024.501,65	R\$ 52.940.493,03	16,03%
2055	R\$ 19.403.786,39	R\$ 2.594.084,16	R\$ 16.809.702,23	R\$ 36.130.790,79	15,87%
2056	R\$ 19.403.786,39	R\$ 1.770.408,75	R\$ 17.633.377,64	R\$ 18.497.413,15	15,72%
2057	R\$ 19.403.786,39	R\$ 906.373,24	R\$ 18.497.413,15	R\$ 0,00	15,56%

10.4. Planos de Amortização em 74 anos

10.4.1. Plano 4 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes em 74 anos

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos crescentes ou alíquotas de contribuição suplementar crescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários.

11.4.1.1 - Simulação de Avaliação Atuarial de acordo com Valores (Aportes Mensais) sugeridos pelo Município de Francisco Beltrão e Plano de Equacionamento em 75 (Setenta e Cinco) anos.

Conforme requerimento – ofício em anexo -, foi solicitado simulações para a criação de plano de amortização de acordo com os seguintes critérios e cenários:

I – SÍNTESE DA PRETENSÃO

Versa este expediente sobre solicitação de realização de simulações atuariais visando à extinção da segregação de massas e a implementação de plano de amortização com pagamento de contribuições suplementares.

II – DA SINOPSE DO CASO

1. Francisco Beltrão possui em funcionamento regime próprio de previdência social (RPPS) para garantir proteção social aos seus servidores.
2. Para restabelecer o equilíbrio atuarial do RPPS, optou-se, entre as opções "autorizadas" pela União, pela segregação de segurados mediante a criação de um Fundo com dois grupos de segurados e beneficiários, segregados contabilmente.
3. Ocorre que a manutenção dessa segregação tem exigido esforço do Município não condizente com a sua situação orçamentário-financeira; o que está a exigir a revisão do método de financiamento do regime previdenciário.
4. Outra opção "autorizada" pela União (além da segregação de massas) é a criação de plano de amortização com contribuição suplementar do ente.

III – DA REALIDADE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

5. Em 1991, por meio da Lei n^o 1.836, foi instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores e, em 2000, via da Lei n^o 2.808, foi criado o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores públicos de Francisco Beltrão.
6. Em 2005, visando restabelecer o equilíbrio do RPPS, por meio da Lei n^o 3.234, foi feita a segregação dos segurados.
7. A segregação de massas se deu mediante criação do Fundo Previdenciário Permanente segregado em dois grupos: - o **Grupo A**¹, temporário e fechado, fundo de natureza financeira; e o **Grupo B**², permanente e aberto, fundo de natureza previdenciária, destinado a capitalizar recursos e se manter autossustentável e, assim, auxiliar no restabelecimento do equilíbrio atuarial do RPPS, já que Grupo A se encerrará por se tratar de grupo fechado.

¹ O Grupo A é composto pelos aposentados, pensionistas e servidores admitidos até 2005.

² O Grupo B é composto pelos servidores admitidos a partir de 1/1/2006.

8. Para dar cumprimento à segregação de massas, o Município tem mensalmente realizado transferências mensais da ordem de R\$ 1,6 milhão para cobrir a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas.

9. O déficit do RPPS e esse repasse mensal tem exigido da atual gestão do Poder Executivo urgente tomada de decisões para não paralisar os investimentos na cidade.

10. Em face disso, considerando que o déficit do RPPS remonta há vários anos, considerando que a atual gestão ainda tem assumido o parcelamento de contribuições patronais não recolhidas a tempo e modo por outros governos, considerando a realidade pandêmica oriunda do COVID-19, o que tem exigido esforço adicional da Municipalidade e ainda por conta da demanda crescente da sociedade por investimentos de variada natureza, especialmente na Saúde, Assistência Social e Educação, faz-se necessária a realização de simulações atuariais visando à extinção da segregação de massas e a implementação de plano de amortização com pagamento de contribuições suplementares.

IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. S^a realizar simulações para a criação de plano de amortização de acordo com os seguintes critérios e cenários:

- critérios: plano de amortização crescente com aportes anuais³ nos quatro primeiros anos de R\$600 mil (2021), R\$700 mil (2022), R\$800 mil (2023) e R\$900 mil (2024) a fim de estancar o déficit num prazo de 75 (setenta e cinco) anos;

- cenários: (i) legislação municipal e (ii) regras da Emenda Constitucional n^o 103 de 2019.

Requer sejam envidados esforços para que aludidas simulações atuariais sejam entregues até o dia 17/2/2021.

Francisco Beltrão, 11 de fevereiro de 2021.

Elois Felício Rodrigues

Secretário Municipal da Fazenda

Antes, na adentrar no mérito e nas simulações propriamente ditas, importante frisar que o Ministério da Economia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos Coordenação de Acompanhamento Atuarial publicaram a Nota SEI n^o 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

Na referida Nota, consta considerações sobre parâmetros, procedimentos e demais orientações acerca das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício 2020, e do tratamento quanto aos critérios para redução do plano de custeio estabelecidos no art. 65 da Portaria MF n^o 464, de 2018, em decorrência das alterações trazidas pela EC n^o 103, de 2019, das medidas possibilitadas pela Instrução Normativa n^o 07/2018, além dos reflexos da Portaria SPREV n^o 14.816, de 2020, decorrente da regulamentação da Lei Complementar n^o 173, de 2020. Processo SEI n^o 10133.100407/2020-36.

Da referida Nota, se abstrai que:

³ Na realidade aportes mensais nos referidos valores.

“1 INTRODUÇÃO

1. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, fixou as regras gerais que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos de todas as unidades federativas, estabelecendo, em seu art. 1º, que os regimes próprios serão organizados a partir de normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 9º atribuiu à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (depois Ministério da Previdência Social - MPS e, atualmente, Secretaria de Previdência - SPREV), a competência para orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais.

2. Com base nessa prerrogativa, foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que trata das avaliações atuariais dos RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, e, atreladas a essa norma, foram publicadas Instruções Normativas que disciplinam matérias daquela Portaria e tratam dos procedimentos a serem adotados para a realização das avaliações atuariais.

3. Nesse sentido, a Portaria MF nº 464, de 2018, e suas Instruções Normativas passam a ser os normativos basilares para a realização das avaliações atuariais, uma vez revogada a Portaria MPS nº 403, de 2008, - e, tal como esclarecido pela Nota SEI nº 2/2019/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, **passam a ser de aplicabilidade obrigatória para as avaliações atuariais a partir do exercício de 2020.**

4. Ainda que o arcabouço geral para realização das avaliações atuariais esteja definido na Portaria MF nº 464, de 2018, e em suas Instruções Normativas, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu alterações no sistema de previdência social, novas determinações foram introduzidas, requerendo orientações acerca da sua aplicação.

5. Com a vigência da EC nº 103, de 2019, e considerando suas implicações, a Secretaria de Previdência editou a Portaria nº 1.348/2019, que prorrogou para 31 de julho de 2020 o encaminhamento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e seus documentos auxiliares, prorrogando também, em igual período, o prazo para comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial. Essa medida foi adotada no sentido de garantir tempo hábil aos entes federativos para comprovarem junto à Secretaria de Previdência a implementação das determinações trazidas pela EC nº 103, de 2019, resguardando-os da ocorrência de irregularidades junto ao critério do Equilíbrio Financeiro e Atuarial para fins do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP.

6. Cumpre informar que, para melhor orientar e esclarecer quanto aos procedimentos a serem adotados para as avaliações atuariais do exercício de 2020 e subsequentes, a Subsecretaria dos Regimes Próprio de Previdência Social (SRPPS), com a colaboração do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), realizou nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, reunião técnica aberta aos atuários que trabalham com regimes próprios de previdência social, e demais interessados. Essa reunião ainda contou com transmissão simultânea via web.

7. Da referida reunião, foram colhidas sugestões e esclarecidas dúvidas quanto aos procedimentos e implicações para as avaliações atuariais, restando à SRPPS formalizar a orientação geral dos pontos lá definidos e de outros que requeriam definição por parte da SPREV, o que se materializa na presente Nota.

8. Cabe esclarecer que a presente orientação, inicialmente prevista para ser divulgada em março, teve que aguardar os desdobramentos da situação de calamidade pública, decretada em função da pandemia de doença infecciosa

(Covid-19), tendo em vista os impactos das medidas adotadas para seu enfrentamento, que acabaram culminando com a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

9. Em consonância com a referida Lei Complementar, foi editada a Portaria ME/SEPRT nº 14.816, de 19 de junho de 2020, estabelecendo os parâmetros para a aplicação do art. 9º da referida Lei, que autorizou a suspensão dos repasses das prestações de termos de acordos de parcelamentos e das contribuições patronais devidas ao RPPS com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

10. A citada Portaria tratou da suspensão e também dos seus efeitos (art. 6º) para as normas de atuária dos RPPS, especialmente, no que se refere às exigências relativas ao reconhecimento dos parcelamentos no ativo do fundo, prazos para os planos de amortização de déficit e para implementação da obrigatoriedade de amortização do valor principal do déficit pelas alíquotas em caso de planos escalonados.

11. Importante mencionar também a publicação da Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, que estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

12. Considerando o disposto no art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 23 de agosto de 2019, a Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, apresenta em seu art. 14 a correspondência entre a classificação no ISP e o perfil atuarial dos RPPS.

13. Assim, considerando que, conforme o art. 85 da Portaria MF nº 464, de 2018, casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Previdência, apresentam-se a seguir as orientações.

14. As orientações a seguir deverão ser aplicadas para fins de realização da avaliação atuarial de 2020, cujos DRAA não tenham sido transmitidos até a data desta Nota, e subsequentes, até que novas orientações sejam expedidas por esta Secretaria de Previdência.

2 PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA AS AVALIAÇÕES ATUARIAIS 2020

15. As orientações dispostas a seguir atendem às determinações da norma geral e convergem para a estrutura atual dos demonstrativos e do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - CADPREV, que dá suporte aos procedimentos de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS. Estas medidas foram definidas em conformidade com as discussões e entendimento da SRPPS sobre a matéria.

16. **Ressalta-se que, em função da obrigatoriedade de aplicação da Portaria MF nº 464, de 2018, para as avaliações atuariais do exercício 2020 e subsequentes, há também uma agenda de implementação das instruções normativas e outros pontos da norma geral, conforme resumido no quadro a seguir:**

Assunto	Portaria MF nº 464, de 2018	Exigência de aplicação
Duração do Passivo e Taxa de Juros Parâmetro	arts. 11, 26 e 27	Avaliação Atuarial 2020
Base Cadastral	art. 41	Avaliação Atuarial 2021
Plano de Amortização	arts. 54 e 55	Avaliação Atuarial 2020 Pagamento do principal: a partir do exercício 2021 de forma crescente até 2023
Viabilidade do Plano de Custeio	art. 64	Perfil I: DRAA 2020, anual; Perfil II: DRAA 2021, a cada 2 anos; Perfil III: DRAA 2021, a cada 3 anos; Perfil IV: DRAA 2022, a cada 4 anos.
Fluxos Atuariais	art. 10	Avaliação Atuarial de 2021 (Fluxos Atuariais) Avaliação Atuarial de 2022 (instituição de fundos garantidores dos benefícios avaliados em repartição)
Relatório de Análise das Hipóteses	arts. 17 e 18	Perfil I: 31/07/2020; Perfil II: 31/07/2021; Perfil III: 31/07/2022; Perfil IV: a partir de 31/07/2022 quando notificado pela SPREV.
Métodos de Financiamento	art. 13	Avaliação Atuarial de 2020
Relatório da Avaliação Atuarial	art. 70	Avaliação Atuarial de 2021
Nota Técnica Atuarial	art. 8º	Avaliação Atuarial de 2020

• **DAS OBRIGAÇÕES POR PERFIL DE RISCO ATUARIAL DOS RPPS**

17. O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, dispôs que, para fins de aplicação de supervisão prudencial, os RPPS seriam segmentados por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

18. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

19. A Instrução Normativa SPREV nº 06, de 2019, que dispõe sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos RPPS, dispôs expressamente que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

20. A recente Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, efetivou uma compatibilização irrestrita entre o ISP-RPPS e o perfil de risco para fins das normas de atuária.

21. Quanto à aplicação desta última Portaria, as exigências relativas ao Perfil Atuarial serão postergadas, considerando a data de início na avaliação atuarial de 2021, em razão dos efeitos do estado de calamidade pública resultante da pandemia (Covid-19), sendo dispensada na avaliação atuarial de 2020 a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano e do Relatório de Análise das Hipóteses para os RPPS, previstas para o RPPS com perfil atuarial I. Essa postergação constará de uma portaria que está sendo elaborada.

22. Frise-se que, com exceção do Demonstrativo de Viabilidade de Plano de Custeio e do Relatório de Análise de Hipóteses, as demais situações de aplicação das normas em decorrência do perfil atuarial que será divulgado nos próximos dias no ISP-RPPS-2019, elaborado de acordo com a Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, já são aplicáveis.

{..}

• **DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO**

30. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464/2018 deve ser apresentado quando solicitado por esta Secretaria de Previdência em procedimento de auditoria direta ou indireta e encaminhado em conjunto aos arquivos que compõem a avaliação atuarial referenciados nesse artigo, e em observância ao prazo de que trata o inciso I do §1º do art. 6 da Instrução Normativa nº 10, de 2018.

31. Para viabilizar a recepção desse demonstrativo, até que os sistemas desta SPREV sejam adaptados para tal finalidade ou que outros meios sejam adotados, atendendo o disposto no art. 9º da Instrução Normativa nº 10, de 2018, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá integrar o Relatório da Avaliação Atuarial como Anexo, conforme disciplinado no art. 3º da Instrução Normativa nº 8, de 2018, de modo a contemplar o plano de custeio proposto e decorrente da avaliação atuarial. O referido demonstrativo deve estar em conformidade com o §2º do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018, conforme o modelo disponibilizado por esta SPREV, como determina o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 10, de 2018.

32. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio engloba tanto o fundo em capitalização, quanto o fundo em repartição (nos casos em que há segregação de massas), conforme art. 64 Portaria MF nº 464/2018. Esse demonstrativo servirá para avaliar a capacidade de execução do plano de custeio proposto na avaliação atuarial, a partir dos critérios definidos na Instrução Normativa nº 10, de 2018.

33. Conforme comentado anteriormente, a exigência deste Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, cuja vigência seria a partir de 2020 para o "Perfil Atuarial I", será postergada para o DRAA de 2021, a exigência para o Perfil Atuarial II que seria junto com o DRAA de 2021, será postergada para o DRAA de 2022, e assim sucessivamente.

• **DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL**

39. Conforme determina o art. 8º da Portaria nº 464, de 2018, a Nota Técnica Atuarial - NTA é fundamento para aferição do equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser encaminhada à SPREV até o prazo de envio do DRAA, contemplando a estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa nº 5, de 2018.

40. A NTA é documento indispensável para os RPPS, que deve descrever a metodologia atuarial utilizada, as formulações, as características do plano de benefícios e demais componentes técnicos e normativos que fundamentam a avaliação atuarial. Em vista disso, a observância à estrutura mínima, definida por meio da IN nº 05, de 2018, é critério avaliado para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial e compõe um item importante nos procedimentos de auditoria direta e indireta, uma vez que, é por meio da NTA que se é possível aferir a razoabilidade do cálculo atuarial apresentado pelo ente federativo à SPREV.

41. Esclarece-se ainda que a NTA é o documento basilar da avaliação atuarial e que deverá ser distinta por agente público (civil e militar), e ainda específica para o fundo em repartição e capitalização e para a massa de mantidos pelo tesouro, sendo terminantemente vedado o envio de avaliações atuariais que não estejam fundamentadas nas NTA declaradas pelo ente federativo nos termos do § 2º do art. 8º da Portaria nº 464, de 2018.

42. Destaca-se que, conforme §1º do art. 9º da Portaria, a NTA deverá ser substituída sempre que:

- houver alterações das características gerais do plano de benefícios do RPPS; alterações na estrutura atuarial do RPPS; alterações nos regimes financeiros,

métodos de financiamento e formulações (justificadas conforme determina o caput);

- quando solicitado pela SPREV em função de apontamentos de inconsistências e irregularidades.

43. Destaque-se ainda que, **quanto aos métodos de financiamento utilizados para a avaliação atuarial**, a NTA deverá estar adequada à Instrução Normativa nº 04, de 2018, de modo a atender o determina o art. 12. Dessa forma, para as avaliações atuariais 2020 as NTA devem observar esses parâmetros.

44. Observe-se ainda que, conforme art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018, **a NTA deverá obedecer a estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa SPREV nº 5, de 2018**, a partir da avaliação atuarial 2020, devendo os gestores do RPPS e atuários atentarem para a necessidade de sua alteração ou substituição.

45. A inobservância da estrutura mínima, bem como a constatação de irregularidades decorrentes da inobservância aos parágrafos do art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018, em especial do §5º, poderá resultar em notificações e, caso seja considerado que o ente federativo não cumpriu com o critério do equilíbrio financeiro e atuarial, poderá sofrer as demais sanções legais cabíveis.

• DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HIPÓTESES

46. A Portaria MF nº 464, de 2018, em seu art. 17, determinou que o Relatório de Análise das Hipóteses deverá acompanhar a avaliação atuarial para fins de comprovação da adequação das premissas e hipóteses às características da massa de beneficiários do RPPS.

47. O referido relatório deverá observar a estrutura e contemplar os elementos mínimos estabelecidos pela Instrução Normativa SPREV nº 09/2018. Conforme art. 2º dessa IN, o relatório **deverá ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração, no mínimo, em relação às seguintes premissas e hipóteses: “taxa atuarial de juros”; “crescimento real das remunerações”; e “probabilidades de ocorrência de morte e invalidez”.**

48. Quanto à aderência das premissas e hipóteses, o art. 18 da Portaria MF nº 464, de 2018, determina que, tendo sido verificada sua não aderência, a alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício subsequente ao do referido Relatório de Análise das Hipóteses, devendo ser consignado no Relatório da Avaliação Atuarial o fundamento para a manutenção ou alteração das premissas utilizadas, conforme prevê o § 1º desse artigo. Observe-se ainda a responsabilidade da unidade gestora do RPPS dos conselhos deliberativo e fiscal no monitoramento sistemático das recomendações para alteração das premissas e hipóteses constantes do Relatório de Análise das Hipóteses, conforme dispõe o § 2º desse artigo.

49. Observe-se que, conforme art. 15 da Portaria MF nº 464, de 2018, a competência para definição e alteração das premissas e hipóteses pertence ao ente federativo, à unidade gestora e ao atuário responsável pela avaliação atuarial, os quais as elegerão conjuntamente, com fundamento no estudo técnico que demonstre as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas ao plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do RPPS. Atente-se para o fato de que devem ser obedecidos os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos pela Portaria em comento e pelas instruções normativas desta Secretaria de Previdência.

50. Sublinhe-se que, na impossibilidade de demonstração da aderência e adequação das hipóteses, conforme § 2º do art. 17 da Portaria MF nº 464, de

2018, as justificativas e resultados, que levaram a essa conclusão, devem constar do Relatório de Análise das Hipóteses.

51. A Instrução Normativa nº 09, de 2018, em seu art. 7º, determina que o Relatório de Análise das Hipóteses deve ser elaborado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, devendo ser encaminhado à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV-Web), na forma de documento digitalizado, até o prazo de 31 de julho do exercício posterior ao da data focal da avaliação atuarial. No entanto, há que observar o que dita os §§ 2º e 3º desse artigo, em que os prazos de envio do relatório podem ser alterados por necessidades específicas.

52. Ainda quanto ao prazo e a periodicidade de envio do referido relatório, conforme art. 8º da Instrução Normativa nº 09, de 2018, os RPPS enquadrados como Perfil Atuarial "I" deveriam encaminhá-lo a cada 4 (quatro) anos, tendo sido previsto seu envio até 31 de julho de 2020, tratando-se da avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2019. Contudo, conforme comentado anteriormente, a exigência deste Relatório de Análise das Hipóteses será postergada para 31 de julho de 2021, para o Perfil Atuarial I. A exigência para o Perfil Atuarial "II", por seu turno, será postergada para 31 de julho de 2022, e assim sucessivamente.

53. Registre-se que, até que o CADPREV-Web esteja adaptado para a recepção do referido documento, conforme previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 09, de 2018, o Relatório de Análise das Hipóteses, quando exigível, deverá integrar o Relatório da Avaliação Atuarial como Anexo.

54. Ressalte-se que, conforme § 4º do art. 8º da Instrução Normativa nº 09, de 2018, o não encaminhamento do Relatório de Análise das Hipóteses nos prazos e, em conformidade com os parâmetros definidos por esta SPREV, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial.

• **FLUXOS ATUARIAIS PARA ENVIO DO DRAA**

56. Para cumprimento do que trata o inciso III do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, os fluxos atuariais elaborados conforme parâmetros definidos no art. 10 desta portaria, descritos pela Instrução Normativa SPREV nº 03, de 2018, deverão ser encaminhados à SPREV atendendo o modelo de planilha eletrônica e orientações de preenchimento disponibilizadas na página da previdência social no seguinte endereço: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/atuarial/>.

57. As planilhas dos fluxos atuariais transmitidas via CADPREV-Web, no mesmo prazo de envio do DRAA, onde serão processadas e verificado se atendem os requisitos quanto ao leiaute padrão e orientações de preenchimento, conforme disponível no site da Previdência Social.

58. Destaca-se que, considerando o disposto no § 4º do art. 13 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 04, de 2018, os fluxos atuariais aqui tratados devem ser modelados de forma "postecipados".

59. Os fluxos atuariais são desdobramentos das avaliações atuariais e, conforme § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 03, de 2018, quando trazidos a valor presente, devem convergir para os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial, fato que, sua divergência configura inconsistência, podendo o ente vir a incorrer em irregularidade, sendo necessárias as devidas correções.

60. Assim, tanto o não encaminhamento dos fluxos atuariais à SPREV, nos prazos previstos no art. 3º da Instrução Normativa nº 03, de 2018, quanto o seu envio com inconsistências, enquanto não estejam adequados, será considerado

que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 5º dessa Instrução Normativa.

• **FLUXOS ATUARIAIS PARA CÁLCULO DA DURAÇÃO DO PASSIVO**

61. Os fluxos atuariais são, também, base para a elaboração do Demonstrativo de Duração do Passivo, conforme art. 11 da Portaria MF nº 464, de 2018. Esses fluxos atuariais, devem, igualmente, atender o que determina o art. 10 dessa Portaria e as diretrizes da Instrução Normativa nº 03, de 2018.

62. O modelo da planilha eletrônica para cálculo da duração do passivo, aprovado pela Instrução Normativa nº 03, de 2018, consta disponível no site da previdência social no mesmo endereço eletrônico supracitado, em área destinada e destacada, como [Modelos das planilhas de Fluxos Atuariais com cálculo da Duração do Passivo](#) (apenas para cálculo da duration, **não devem ser enviados pelo CADPREV-Web**).

63. Além da finalidade de que trata o § 3º do art. 11 da Portaria MF nº 464/2018, a planilha em questão deverá ser utilizada para fins de definição da taxa de juros de que tratam os **art. 26 e 27 da Portaria MF nº 464, de 2018**.

64. A forma de apuração da duração do passivo, contida na planilha eletrônica supracitada, é discriminada na Instrução Normativa nº 2, de 2018, na qual se estabelecem os critérios e metodologias. Ainda assim, conforme deliberado na reunião citada no preâmbulo da presente Nota, para efeito de cálculo da duração do passivo atuarial, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 02, de 2018, deverão ser utilizados os fluxos atuariais referentes ao exercício anterior ao da avaliação atuarial, adotando-se as medidas apenas para compatibilização em relação ao que trata o § 4º do art. 13 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o § 3º do art. 1 da Instrução Normativa nº 04, de 2018, que requer que as projeções atuariais sejam apresentadas de forma postecipada.

65. **O Demonstrativo de Duração do Passivo é elemento que compõe o Relatório da Avaliação Atuarial, conforme inciso VI do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018. No entanto, as planilhas eletrônicas com o cálculo da duração do passivo só devem ser encaminhadas quando requeridas pela SPREV, como determina o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 02, de 2018.**

{...}

• **DA AVALIAÇÃO ATUARIAL EM FUNÇÃO DA EC nº 103, de 2019**

71. Como muitos entes federativos adequaram as regras de benefícios dos regimes próprios dos seus servidores após a publicação da EC nº 103, em 13 de novembro de 2019, e da data focal da avaliação atuarial do exercício de 2020, bem como as regras do plano de custeio, observou-se a necessidade da apresentação de seus impactos na avaliação atuarial de 2020, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Portaria MF nº 464, de 2018. Sendo assim, definiu-se que a avaliação atuarial de 2020 será apresentada sob três óticas distintas:

- com o cenário considerando os planos de custeio e de benefícios constantes da legislação do RPPS publicada pelo ente federativo até a data focal da avaliação atuarial (31 de dezembro de 2019);
- o cenário com plano de custeio de equilíbrio;
- e o cenário considerando as alterações efetuadas nas regras de benefícios e custeio após a EC nº 103, de 2019, e até a data de elaboração da avaliação atuarial.

72. A EC nº 103, de 2019, conforme redação dada ao art. 149 da Constituição Federal, possibilitou o estabelecimento de alíquotas por faixa de base de cálculo de contribuição de forma progressiva, desde que seja referendada nos termos do inciso II do seu art. 36 e com aplicação integral nos termos do art. 149. É

possível também o estabelecimento de alíquotas escalonadas. Ainda assim, **é necessário comprovar que essas metodologias de alíquotas contributivas asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

73. Quanto às alíquotas progressivas ou escalonadas, para garantir o cumprimento do limite mínimo previsto do art. 11 da EC nº 103, uma vez adotada essa modalidade, deve-se atentar para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 40 da Constituição Federal. Além disso, como ressaltado no § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União [...]".

74. Ressalte-se que, muito embora não esteja explícito no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, **a contribuição a que se refere esse dispositivo é a relativa ao custeio normal**, não se incluindo o custeio suplementar, destinado à amortização de deficit atuariais.

75. Essa questão foi devidamente esclarecida pelo § 7º do art. 53 da Portaria MF nº 464, de 2018, determinando que "para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998."

76. Deve-se atentar para o fato de que o relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS com a exclusão dos benefícios tidos como auxílios ou assistenciais, em consonância com as determinações do art. 9º da EC nº 103, de 2019, devendo o ente federativo comprovar à SPREV, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, "a vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008".

77. O plano de custeio proposto pela avaliação atuarial deve contemplar as determinações da EC nº 103, de 2019, motivo pelo qual foi prorrogada a data de envio do DRAA 2020, conforme Portaria SEPRT nº 1.348, de 2019, possibilitando tempo hábil para sua adequação, resguardando os entes federativos de virem a sofrer restrição na renovação do CRP.

78. Caso o ente federativo opte pelo estabelecimento de alíquotas progressivas ou escalonadas, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na EC nº 103, de 2019, essas alíquotas devem constar do Relatório da Avaliação Atuarial, devendo ser apresentada a alíquota "efetiva" praticada pelo ente federativo. Nesse caso, deverá ser informada na aba "Plano de Custeio a ser implementado em Lei" do DRAA a alíquota "efetiva", conforme explicado adiante.

- **DO EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL**

79. Com a publicação da Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, foram alteradas, excepcionalmente, as seguintes normas relativas aos planos de amortização do déficit atuarial:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS: I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II- para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea “c” do art.55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

80. Assim, com a referida Portaria ME nº 14.816, de 2020, ficou postergado o prazo para aplicação do parâmetro previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, segundo o qual "o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício", passando a regra prevista pela Instrução Normativa nº 07, de 2018, passa a ser interpretada da seguinte forma: "a partir do exercício de 2022, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2024".

81. Quanto à contagem dos prazos dos planos de amortização, o ano de 2020 não será considerado para cálculo do prazo remanescente dos planos que, inicialmente, adotaram prazos fixos, tais como o de 35 anos. Conforme dispõe o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa nº 07, de 2018, esse prazo é contado a partir do ano da publicação da lei do ente federativo relativo ao primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial implementado após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

82. Outro ponto a ser destacado é que, na avaliação atuarial de 2021, poderão ser considerados como ativos do plano os parcelamentos celebrados até o final de janeiro daquele ano.

83. Importante esclarecer também que, com a reformulação do ISP-RPPS pela Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, nos termos do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, é o ISP que definirá o perfil atuarial dos RPPS.

84. O ISP-RPPS 2019 conterà a classificação a que se refere o art. 14 da Portaria SPREV 14.762, de 2020, e a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019: Perfil I, II, III e IV.

85. Com a publicação do ISP, passa a ser aplicado o previsto no art. 8º da Instrução Normativa SPREV nº 07, de 2018, bem como as variáveis de que tratam os arts. 4º, 6º e 7º dessa Portaria, as quais impactam na definição do valor do déficit a ser equacionado, no prazo dos planos de amortização e na obrigatoriedade de revisão do plano de amortização passando a ser diferenciados em função do porte e risco atuarial.

86. Além disso, os RPPS com melhor ISP e menor risco atuarial terão critérios prudenciais menos rigorosos dos que os de maior risco. Contudo, trata-se de uma faculdade, cabendo ao atuário avaliar a situação específica do RPPS, considerando, especialmente, os fluxos atuariais e demais informações sobre o comportamento das receitas e despesas previdenciárias, o ativo do plano, as características da massa de segurados, as premissas, hipóteses e método utilizado, para verificar a aplicação desses limites mais flexíveis. Caso se verifique, no caso concreto, que colocar em risco a sua situação financeira e atuarial, deve ser recomendada a aplicação daqueles previstos para o Perfil Atuarial I.

87. Registre-se que não serão aplicadas nesse período de pandemia somente as exigências do Relatório de Análise de Hipóteses e do Demonstrativo de

Viabilidade do Plano de Custeio em função de dificuldades financeiras e logísticas pelas quais passam a maioria dos entes federativos.

88. Com relação à obrigatoriedade de equacionamento do déficit atuarial, cita-se que a Portaria ME nº 1.348, de 2019, que postergou para 31 de julho de 2020, o envio do DRAA e das demais informações previstas no art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, também postergou para o mesmo prazo a data para implementação de novos planos de amortização de déficit atuarial.

- **DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO**

95. A Portaria nº 464, de 2018, trouxe, em seus arts. 49, 53, 54 e 55, novas regras quanto à formulação do plano de custeio suplementar, matéria detalhada na Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018, inclusive conferindo nova dinâmica aos planos de equacionamento, com flexibilidade e novas formas de apuração dos valores e do déficit a ser condicionado, adotados em função de condições específicas.

96. Já a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trouxe inovações que se refletiram nos planos de benefícios e de custeio dos RPPS dos entes federativos, tendo restringido o rol de benefícios às aposentadorias e pensões por morte, atribuindo os encargos com os demais benefícios, tidos como auxílios ou assistenciais, ao ente federativo (§§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de 2019).

97. Além disso, o art. 11 da EC nº 103, de 2019, elevou a alíquota mínima de contribuição dos servidores do RPPS da União, possibilitando, também, o escalonamento e a progressividade dessa alíquota, conforme parâmetros definidos nos §§ 1º e 2º do caput desse artigo, com repercussão para todos os demais RPPS, em função do § 4º do art. 9º, que não poderão estabelecer alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime não possui déficit atuarial a ser equacionado. Não sendo considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

98. Registra-se que têm sido levantados questionamentos quanto à revisão e implementação dos planos de custeio que resultem em redução, que, no entanto, não cumpram integralmente os requisitos estabelecidos no art. 65 da Portaria MF nº 464, de 2018, em especial o inciso II desse artigo.

[...] “II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, **que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;**” [...](Grifa-se)

99. Os normativos desta Secretaria de Previdência estabelecem que as avaliações atuariais devem ser elaboradas **anualmente e apresentar o valor presente dos compromissos, suas necessidades de custeio** e o resultado atuarial. Cita-se, a título de exemplo, a Portaria MPS nº 563/2014, que havia alterado o art. 7º da Portaria MPS nº 403/2008, já revogada, deixando explícito que: “§ 7º **A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual.**”. (Grifa-se).

100. No mesmo sentido, citam-se os artigos 3º e 47 a 52 da Portaria MF nº 464/2018, que reafirmam a anualidade das avaliações atuariais e que os planos de custeios anuais devem ser objeto de lei para serem cobrados dos provedores de recursos, para assegurar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial com eficiência e economicidade.

101. Retomando ao inciso II do art. 65, tem-se que, de fato, sua aplicação literal - quando estabelece a necessidade de que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares sejam superiores aos valores das despesas com benefícios (considerando a geração atual, ou seja, um grupo fechado) - inviabilizaria a redução do plano de custeio em qualquer situação, pois, dependendo do grau de maturidade do plano de benefícios, as despesas podem chegar a ser superiores às receitas.

102. Registra-se que, em cumprimento ao art. 85 da Portaria MF nº 464/2018, os casos omissos a serem dirimidos pela SPREV seguem os ensinamentos da hermenêutica do Direito, em que, havendo lacuna, incoerência ou falha na redação de lei, gerando dificuldade de interpretação, a solução deve ser buscada na própria norma jurídica, no arcabouço legal da matéria (interpretação sistemática e/ou analogia) e, em último caso, nos princípios gerais do direito.

103. Esclarecida a questão do inciso II do art. 65 da Portaria MF nº 464/2018, tem-se que, para efeito de aprovação de redução do plano de custeio, é necessário demonstrar e atestar que a redução pretendida mantém o regime de capitalização e o nível de solvência adequado ao regime de capitalização, uma vez que, em regime de capitalização, todos os benefícios concedidos requerem a prévia constituição da reserva; caso não ocorra, o plano de amortização tem que viabilizar prioritariamente a integralização dessas reservas. Da mesma forma, nos benefícios a conceder, o plano de amortização deve seguir a mesma lógica, de modo que, a cada benefício a ser concedido em data futura, a sua reserva também esteja previamente integralizada.

104. Esses requisitos são demonstráveis no Fluxo Atuarial, que deve ser disponibilizado junto com o Demonstrativo de Viabilidade, quando exigível, do novo plano de custeio, proposto pelo atuário.

105. Além disso, ressalva-se que o plano de custeio é composto de custo normal e custo suplementar, motivo pelo qual as análises decorrentes das solicitações de redução de plano de custeio são criteriosamente avaliadas considerando a situação de cada RPPS, evidenciadas pelos Fluxos Atuariais. Com isso, muito embora as avaliações atuariais possam indicar a redução do custeio normal, avalia-se também a aplicabilidade do disposto no § 4º do art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, em que poderá seja mantida a alíquota de custo normal para fins de amortização do déficit atuarial.

106. Ressalta-se que a transferência de benefícios, especialmente, do salário maternidade e auxílio doença, para encargo pelo Tesouro terá grande repercussão nas alíquotas do plano de custeio, juntamente com a elevação das alíquotas dos segurados para adequação ao previsto na EC nº 103, de 2019, importando na necessidade de reconfiguração dos planos e alterando o resultado atuarial. Caso o ente federativo promova também a adequação das regras de benefícios de aposentadorias e pensões por morte à EC nº 103, de 2019, os impactos serão ainda maiores.

107. Com relação aos benefícios cujo encargo deixou de ser do RPPS, especialmente salário maternidade e auxílio doença, terão impacto no custo normal, podendo o percentual excedente ser utilizado para equacionamento do déficit.”

Já a Portaria nº 464/2018/ME, em seus artigos 49 e seguintes quanto a implementação, acompanhamento e equacionamento do plano de custeio do RPPS, estabelece que:

Seção I

Dos prazos para implementação do plano de custeio

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento, pelo ente federativo, das exigências de órgãos de controle e a observância de outras normas legais, o cumprimento da forma e prazo previstos no caput para implementação do plano de custeio deverá ser comprovado à Secretaria de Previdência, integrando parte das medidas relacionadas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, resultando, a sua inobservância, nos seguintes efeitos:

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - o déficit apurado deverá ser integralmente equacionado, não se aplicando os percentuais mínimos de que trata o inciso II do art. 55; e

III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 77.

Seção II

Do acompanhamento do plano de custeio

Art. 50. Para fins de cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ser previsto na legislação do RPPS:

I - prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e

II - aplicação, em caso de inadimplemento do repasse, de índice oficial de atualização e de taxa de juros e previsão de outras medidas e sanções, inclusive, multa.

§ 1º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente federativo, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, com base nas informações repassadas pela unidade gestora do RPPS, o comportamento entre as receitas projetadas e aquelas auferidas pelo regime e os impactos para a sua situação financeira e atuarial.

§ 2º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar, mensalmente, à unidade gestora do RPPS, no mínimo, as informações relativas a:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições; e

II - bases de dados dos beneficiários referidas no art. 38 necessárias à realização de auditorias periódicas e à verificação do comportamento das projeções de receitas e despesas do RPPS.

§ 3º Deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência, na forma definida na norma que disciplina a emissão do CRP, os documentos para comprovação do repasse das contribuições devidas ao RPPS.

CAPÍTULO XV

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de déficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do déficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Seção I

Do equacionamento por plano de amortização

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

§ 1º O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, nos termos do § 1º do art. 50.

§ 2º Em caso de instituição de RPPS deverá ser observado o previsto no art. 6º.

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na

forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

I - o prazo máximo do plano de amortização, que, garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e atestado por meio do fluxo atuarial, poderá ser:

a) calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

b) calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do déficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do déficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou

c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.

II - os percentuais mínimos do déficit a ser equacionado, que, assegurada a higidez do plano de benefícios do RPPS, poderão ser:

a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada no caput, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

§ 2º A alteração do plano de amortização poderá ser determinada pela Secretaria de Previdência, caso não sejam observados os critérios previstos nesta Portaria ou se identificadas situações que evidenciem riscos à solvência do regime.

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que:

a) em caso de planos de amortização cujos prazos foram calculados de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso I, o recálculo deverá ser efetuado por ocasião de sua revisão; e

b) em caso de planos de amortização com prazo de acordo com a alínea "c" do inciso I, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial estabelecido na instrução normativa de que trata o caput.

§ 4º Os parâmetros relativos aos planos de amortização poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 77.

Seção II

Do equacionamento pela segregação da massa

Art. 56. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do déficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles dispostos neste artigo, à exceção do previsto no art. 61.

Já a Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018, em complemento a Portaria 464/2018/ME, dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS), a qual estabelece que:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e inciso I do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as formas de operacionalização dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018 referentes aos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência Social (RPPS), especialmente aqueles relativos ao cálculo das seguintes variáveis:

I - percentuais mínimos do déficit atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização;

III - percentuais mínimos do déficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros de que trata esta Instrução:

I - será diferenciada por porte e risco atuarial do RPPS conforme previsto no § 2º do art. 2º e art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II - deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do déficit atuarial apurado, devendo constar do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO VALOR DO DÉFICIT ATUARIAL A SER EQUACIONADO

Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:

I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

II - sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o déficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:

I - na avaliação atuarial inicial do RPPS;

II - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de beneficiários para a responsabilidade do RPPS;

III - caso o ente federativo não tenha encaminhado à Secretaria de Previdência os documentos e as informações atuariais de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018;

IV - caso tenham sido identificadas pela Secretaria de Previdência, na forma do art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, inconsistências nos documentos e informações atuariais encaminhados pelo ente federativo que impactem no cálculo da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA, considerando o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS.

Art. 3º Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente, na forma prevista no § 2º deste artigo, o valor do déficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado déficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:

a) o déficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC;

b) o déficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC;

III - caso o valor apurado na forma do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) o déficit atuarial relativo à PMBC será igual a zero;

b) o déficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC subtraído do resultado obtido no inciso I, ou seja, corresponderá à seguinte fórmula:

$[PMBaC - (\text{ativos garantidores} - PMBC)]$.

§ 3º O déficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização.

Art. 4º O déficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$

onde:

LDA = Limite do Deficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (SVM - b) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$

onde:

SVM = sobrevida média dos aposentados e pensionistas, expressa em anos, relativa a todos os aposentados e pensionistas constantes da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e calculada pela seguinte fórmula: $SVM = (Ex + 0,5) / (\text{número de aposentados e pensionistas})$.

b = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

Ex = expectativa de vida individual à idade X para todos os aposentados e pensionistas, expressa em anos, calculada a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando, com base na idade do

aposentado e pensionista na data focal da avaliação atuarial, a idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade.

Número de aposentados e pensionistas = somatório de aposentados e pensionistas do RPPS apurado conforme base cadastral utilizada na avaliação atuarial.

Art. 5º O valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo plano de amortização, em caso de aplicação do LDA, deverá corresponder ao somatório do déficit atuarial relativo à PMBC e do déficit atuarial relativo à PMBaC, sendo que, para esse último, é subtraído o valor do LDA.

§ 1º O déficit atuarial relativo à PMBC e à PMBaC corresponderão aos valores apurados na forma dos art. 3º e 4º.

§ 2º A composição do plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes, será determinada pelo prazo calculado conforme esta Instrução e pelo sistema de amortização escolhidos conjuntamente pelo atuário, pelo dirigente da unidade gestora do RPPS e pelos gestores e representantes do ente federativo, desde que observado o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º e os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º Em caso de RPPS com segregação da massa, o cálculo do LDA refere-se ao do Plano Previdenciário/Fundo em Capitalização.

§ 4º Em caso de não aplicação do LDA, o déficit atuarial a ser equacionado corresponderá ao valor integral apurado na avaliação atuarial.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DOS PRAZOS MÁXIMOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa;

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = DP \times c$$

onde:

DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.

c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos aposentados e pensionistas, calculada conforme o inciso II do art. 4º.

b) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = \text{RAP} \times d$$

onde:

RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição;

d = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 7º O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I - for apurado déficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei; e

II - o valor do novo déficit atuarial apurado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a determinado percentual das provisões matemáticas previdenciárias definido conforme artigo 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de

alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.

§ 2º O prazo relativo ao novo plano de amortização do déficit atuarial deverá observar os seguintes critérios:

I - em caso de plano de amortização cujo prazo foi calculado de acordo com a duração do passivo, sobrevida média dos aposentados e pensionistas ou tempo médio remanescente para aposentadoria, deverá ser utilizado o novo prazo calculado com base nesses parâmetros;

II - em caso de plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente, contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 1º Para apuração do valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano de amortização, poderá ser utilizado o LDA calculado conforme arts. 2º a 5º.

§ 2º Eventual modificação da modelagem adotada no plano de amortização anterior resultante da utilização de parâmetro diverso para cálculo do prazo e do LDA, a deverá ser objeto de justificativa técnica no Relatório da Avaliação Atuarial, onde se demonstrarão, ainda, os impactos da medida para o nível de solvência do RPPS.

§ 3º Caso o ente federativo tenha optado, inicialmente, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos de que trata o inciso I do art. 6º, poderá, na revisão do plano de custeio, modificar a forma de cálculo do prazo do novo plano de amortização, aplicando a modelagem prevista nos incisos II e III do art. 6º, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alteração do plano de amortização não poderá retroagir para reduzir os valores das obrigações vencidas.

§ 5º Os planos de equacionamento de déficit atuarial em execução com base nas regras dispostas na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, poderão ser mantidos, devendo ser adequados aos novos parâmetros em caso de obrigatoriedade de sua revisão.

§ 6º O prazo para implementação da revisão do plano de amortização deverá observar o disposto no art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS POR PORTE E RISCO ATUARIAL

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,50;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 2,00%;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 2,00;

- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 5,00%;

§ 1º Caso o RPPS tenha sido classificado como Perfil Atuarial I, poderá aplicar o previsto no art. 61 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

§ 2º Nos termos do § 5º do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado em caso de identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do regime que venha a colocar em risco de solvência e liquidez seu plano de benefícios.

§ 3º Aos entes federativos que não encaminharam as informações necessárias para a definição do porte e risco atuarial do RPPS e que forem, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência, identificados como "RPPS inadimplentes com envio de informações" aplica-se o disposto no inciso I do caput.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I do caput a todos os RPPS enquanto não divulgada pela Secretaria de Previdência, juntamente com o Indicador de Situação Previdenciária (ISP), a relação de porte e perfil de risco atuarial por RPPS.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Art. 10. O critério previsto no inciso IV do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser adotado a partir da implementação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 49 daquele ato ministerial.

Art. 11. Em caso de diferenciação das contribuições suplementares por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, ou para fins de apuração de custos para subsidiar a gestão atuarial do regime, deverá ser aplicado, como critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos, o tempo de vinculação ao RPPS pela massa considerada, ponderado pela remuneração mensal vigente na data focal da avaliação.

Parágrafo único. A diferenciação de que trata o caput deverá atender às normas e políticas aplicáveis à matéria e garantir a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 12. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o § 2º do art. 64 da Portaria MF nº 464, de 2018, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Enquanto não adequadas as funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), a demonstração da aplicação do previsto nesta Instrução Normativa será efetuada da seguinte forma:

I - o valor do LDA deverá ser informado no campo "Valor Atual dos Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual" da aba "Custo Suplementar" do DRAA;

II - a forma de cálculo do LDA deverá ser demonstrada no campo "Observações" da aba "Custo Suplementar" do DRAA;

III - a análise dos efeitos da aplicação do LDA deverá ser informada no item "Plano de Custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial" da aba "Parecer Atuarial" do DRAA;

IV - o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar, no capítulo "Equacionamento do Déficit Atuarial", os cenários com os planos de amortização, detalhando o cálculo do LDA, dos prazos e do percentual obrigatório para revisão do plano vigente, sendo que, no capítulo "Parecer Atuarial", deve ser apresentada a conclusão sobre o déficit atuarial a ser equacionado;

V - em caso de aplicação do LDA em função da duração do passivo, será disponibilizado, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet, modelo auxiliar de fluxo atuarial para permitir o seu cálculo com base no fluxo da avaliação atuarial do exercício anterior, até que o cálculo da duração do passivo seja incorporado, para envio pelo CADPREV-Web, aos novos modelos dos fluxos atuariais a serem aprovados por instrução normativa específica da SPREV;

VI - em caso de aplicação do LDA em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, se o déficit atuarial a ser equacionado for relativo à PMBC e à PMBaC, deverá ser informado na aba "Custo Suplementar" do DRAA, no campo "Plano de Amortização", o plano resultante com a soma das alíquotas ou aportes, devendo constar do capítulo "Equacionamento do Déficit Atuarial" do Relatório da Avaliação Atuarial a discriminação dos dois planos de amortização, com os respectivos prazos e as alíquotas ou aportes de cada plano.

Art. 14. Os planos de amortização em execução poderão ser revistos para a aplicação das modelagens previstas nesta Instrução Normativa e recontagem do prazo previsto no inciso I do art. 6º, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 15. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

Conforme já explicado acima, o equacionamento do déficit atuarial é a contribuição destinada, entre outras finalidades, a custear o tempo de serviço passado e/ou para o equacionamento de déficits atuariais, sendo que para que o Plano esteja em equilíbrio financeiro e atuarial, o patrimônio constituído pelo RPPS deverá fazer frente às Provisões Matemáticas. Entretanto, se o valor do patrimônio total for inferior ao valor das Provisões Matemáticas, gerando assim as Reservas a Amortizar, o Plano estará deficitário.

Repise-se, deve-se entender que se o Custo Normal tivesse sido praticado desde a contratação do primeiro servidor no Município, formando-se reserva, mesmo que em algum momento a folha de benefícios fosse maior ou igual à de salários, a arrecadação resultante da aplicação desta alíquota somada à receita de ganho financeiro seria suficiente para cobrir as despesas.

A Portaria nº 464/2018 possibilita a amortização do Déficit Atuarial com adoção de prazo fixo para o equacionamento, assim como possibilitou o reinício de contagem deste prazo a partir da Avaliação Atuarial 2020. Assim, poder-se-ia ser implementado plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos, a contar da implementação em Lei pelo ente federativo.

Ainda, conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, poderá ser deduzido do déficit atuarial o Limite do Déficit Atuarial – LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas. **Neste caso, o prazo máximo do plano de equacionamento terá como parâmetro a duração do passivo ou a sobrevida média dos aposentados e pensionistas.**

Contundo, no presente caso, além de valores de aportes mensais sugeridos pelo Ente Federativo, de acordo com sua capacidade de pagamento e endividamento, busca-se efetuar o estudo e a possibilidade de viabilização de implementação de

um plano de amortização com o prazo fixo 75 (setenta e cinco) anos, sendo que tal prazo não existe estabelecido em qualquer normativa da SPREV.

Importante, frisar que o Art. 64 da Portaria nº 464/2018 determina:

(...)

CAPÍTULO XVII

DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações complementares àquelas previstas no modelo do demonstrativo a que se refere o § 2º, caso identificadas situações de riscos à liquidez e solvência do plano de benefícios.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

§ 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Beltrão - PREVBEL, buscando verificar a adequação do atual plano de custeio do déficit atuarial da previdência municipal com a **(i) desfazimento da segregação de massas unificando o plano financeiro e previdenciário, (ii) implementação de um plano de amortização com o prazo fixo 75 (setenta e cinco) anos; (iii) valores de aportes mensais sugeridos pelo Ente Federativo, de acordo com sua capacidade de pagamento e endividamento.**

Neste sentido, procedeu-se o presente Estudo Atuarial posicionado em 31/12/2020, contemplando em parte as normas vigentes, já que se foi utilizado como parâmetros **(a) implementação de um plano de amortização com o prazo fixo 75 (setenta e cinco) anos; (b) valores de aportes mensais sugeridos pelo Ente Federativo, de acordo com sua capacidade de pagamento e endividamento,** bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, todos posicionados na data-base de 31/12/2020.

Por derradeiro, importante esclarecer que a **implementação de um plano de amortização com o prazo fixo 75 (setenta e cinco) anos, e, valores de aportes mensais sugeridos pelo Ente Federativo, de acordo com sua capacidade de**

pagamento e endividamento, não é aconselhável e usual, visto que tais hipóteses não se encontram previstas no arcabouço legal, mas o presente estudo foi realizado em razão da realidade financeira do Ente Federativo e tendo em visto a sua solicitação conforme acima discriminada.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES E ALÍQUOTAS CRESCENTES EM 74 ANOS					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 321.770.963,36	-
2022	R\$ 12.114.143,75	R\$ 12.618.364,21	-R\$ 504.220,46	R\$ 250.868.589,71	15,41%
2023	R\$ 12.168.698,32	R\$ 12.643.776,92	-R\$ 475.078,60	R\$ 251.343.668,31	15,32%
2024	R\$ 12.458.365,22	R\$ 12.667.720,88	-R\$ 209.355,66	R\$ 251.553.023,97	15,53%
2025	R\$ 12.568.798,12	R\$ 12.678.272,41	-R\$ 109.474,29	R\$ 251.662.498,26	15,51%
2026	R\$ 12.683.789,91	R\$ 12.683.789,91	R\$ 0,00	R\$ 251.662.498,26	15,50%
2027	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.683.789,91	R\$ 441.187,67	R\$ 251.221.310,59	15,88%
2028	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.661.554,05	R\$ 463.423,53	R\$ 250.757.887,06	15,72%
2029	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.638.197,51	R\$ 486.780,08	R\$ 250.271.106,99	15,57%
2030	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.613.663,79	R\$ 511.313,79	R\$ 249.759.793,19	15,41%
2031	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.587.893,58	R\$ 537.084,01	R\$ 249.222.709,19	15,26%
2032	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.560.824,54	R\$ 564.153,04	R\$ 248.658.556,15	15,11%
2033	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.532.391,23	R\$ 592.586,35	R\$ 248.065.969,79	14,96%
2034	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.502.524,88	R\$ 622.452,71	R\$ 247.443.517,09	14,81%
2035	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.471.153,26	R\$ 653.824,32	R\$ 246.789.692,77	14,67%
2036	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.438.200,52	R\$ 686.777,07	R\$ 246.102.915,70	14,52%
2037	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.403.586,95	R\$ 721.390,63	R\$ 245.381.525,06	14,38%
2038	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.367.228,86	R\$ 757.748,72	R\$ 244.623.776,34	14,23%
2039	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.329.038,33	R\$ 795.939,26	R\$ 243.827.837,09	14,09%
2040	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.288.922,99	R\$ 836.054,59	R\$ 242.991.782,49	13,95%
2041	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.246.785,84	R\$ 878.191,75	R\$ 242.113.590,75	13,82%
2042	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.202.524,97	R\$ 922.452,61	R\$ 241.191.138,14	13,68%
2043	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.156.033,36	R\$ 968.944,22	R\$ 240.222.193,92	13,54%
2044	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.107.198,57	R\$ 1.017.779,01	R\$ 239.204.414,91	13,41%
2045	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.055.902,51	R\$ 1.069.075,07	R\$ 238.135.339,83	13,28%
2046	R\$ 13.124.977,58	R\$ 12.002.021,13	R\$ 1.122.956,46	R\$ 237.012.383,38	13,15%
2047	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.945.424,12	R\$ 1.179.553,46	R\$ 235.832.829,92	13,02%
2048	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.885.974,63	R\$ 1.239.002,96	R\$ 234.593.826,96	12,89%
2049	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.823.528,88	R\$ 1.301.448,70	R\$ 233.292.378,26	12,76%
2050	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.757.935,86	R\$ 1.367.041,72	R\$ 231.925.336,54	12,63%
2051	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.689.036,96	R\$ 1.435.940,62	R\$ 230.489.395,92	12,51%
2052	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.616.665,55	R\$ 1.508.312,03	R\$ 228.981.083,89	12,38%
2053	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.540.646,63	R\$ 1.584.330,96	R\$ 227.396.752,93	12,26%
2054	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.460.796,35	R\$ 1.664.181,24	R\$ 225.732.571,69	12,14%
2055	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.376.921,61	R\$ 1.748.055,97	R\$ 223.984.515,72	12,02%
2056	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.288.819,59	R\$ 1.836.157,99	R\$ 222.148.357,73	11,90%
2057	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.196.277,23	R\$ 1.928.700,35	R\$ 220.219.657,38	11,78%
2058	R\$ 13.124.977,58	R\$ 11.099.070,73	R\$ 2.025.906,85	R\$ 218.193.750,53	11,67%
2059	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.996.965,03	R\$ 2.128.012,56	R\$ 216.065.737,97	11,55%
2060	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.889.713,19	R\$ 2.235.264,39	R\$ 213.830.473,58	11,44%
2061	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.777.055,87	R\$ 2.347.921,72	R\$ 211.482.551,87	11,32%
2062	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.658.720,61	R\$ 2.466.256,97	R\$ 209.016.294,90	11,21%
2063	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.534.421,26	R\$ 2.590.556,32	R\$ 206.425.738,57	11,10%
2064	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.403.857,22	R\$ 2.721.120,36	R\$ 203.704.618,22	10,99%
2065	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.266.712,76	R\$ 2.858.264,83	R\$ 200.846.353,39	10,88%
2066	R\$ 13.124.977,58	R\$ 10.122.656,21	R\$ 3.002.321,37	R\$ 197.844.032,02	10,77%

2067	R\$ 13.124.977,58	R\$ 9.971.339,21	R\$ 3.153.638,37	R\$ 194.690.393,65	10,67%
2068	R\$ 13.124.977,58	R\$ 9.812.395,84	R\$ 3.312.581,74	R\$ 191.377.811,90	10,56%
2069	R\$ 13.124.977,58	R\$ 9.645.441,72	R\$ 3.479.535,86	R\$ 187.898.276,04	10,46%
2070	R\$ 13.124.977,58	R\$ 9.470.073,11	R\$ 3.654.904,47	R\$ 184.243.371,57	10,35%
2071	R\$ 13.124.977,58	R\$ 9.285.865,93	R\$ 3.839.111,66	R\$ 180.404.259,91	10,25%
2072	R\$ 13.124.977,58	R\$ 9.092.374,70	R\$ 4.032.602,88	R\$ 176.371.657,03	10,15%
2073	R\$ 13.124.977,58	R\$ 8.889.131,51	R\$ 4.235.846,07	R\$ 172.135.810,96	10,05%
2074	R\$ 13.124.977,58	R\$ 8.675.644,87	R\$ 4.449.332,71	R\$ 167.686.478,25	9,95%
2075	R\$ 13.124.977,58	R\$ 8.451.398,50	R\$ 4.673.579,08	R\$ 163.012.899,17	9,85%
2076	R\$ 13.124.977,58	R\$ 8.215.850,12	R\$ 4.909.127,47	R\$ 158.103.771,70	9,75%
2077	R\$ 13.124.977,58	R\$ 7.968.430,09	R\$ 5.156.547,49	R\$ 152.947.224,21	9,66%
2078	R\$ 13.124.977,58	R\$ 7.708.540,10	R\$ 5.416.437,48	R\$ 147.530.786,73	9,56%
2079	R\$ 13.124.977,58	R\$ 7.435.551,65	R\$ 5.689.425,93	R\$ 141.841.360,80	9,47%
2080	R\$ 13.124.977,58	R\$ 7.148.804,58	R\$ 5.976.173,00	R\$ 135.865.187,80	9,37%
2081	R\$ 13.124.977,58	R\$ 6.847.605,46	R\$ 6.277.372,12	R\$ 129.587.815,68	9,28%
2082	R\$ 13.124.977,58	R\$ 6.531.225,91	R\$ 6.593.751,67	R\$ 122.994.064,00	9,19%
2083	R\$ 13.124.977,58	R\$ 6.198.900,83	R\$ 6.926.076,76	R\$ 116.067.987,25	9,10%
2084	R\$ 13.124.977,58	R\$ 5.849.826,56	R\$ 7.275.151,03	R\$ 108.792.836,22	9,01%
2085	R\$ 13.124.977,58	R\$ 5.483.158,95	R\$ 7.641.818,64	R\$ 101.151.017,58	8,92%
2086	R\$ 13.124.977,58	R\$ 5.098.011,29	R\$ 8.026.966,30	R\$ 93.124.051,28	8,83%
2087	R\$ 13.124.977,58	R\$ 4.693.452,18	R\$ 8.431.525,40	R\$ 84.692.525,89	8,74%
2088	R\$ 13.124.977,58	R\$ 4.268.503,30	R\$ 8.856.474,28	R\$ 75.836.051,61	8,66%
2089	R\$ 13.124.977,58	R\$ 3.822.137,00	R\$ 9.302.840,58	R\$ 66.533.211,02	8,57%
2090	R\$ 13.124.977,58	R\$ 3.353.273,84	R\$ 9.771.703,75	R\$ 56.761.507,28	8,48%
2091	R\$ 13.124.977,58	R\$ 2.860.779,97	R\$ 10.264.197,62	R\$ 46.497.309,66	8,40%
2092	R\$ 13.124.977,58	R\$ 2.343.464,41	R\$ 10.781.513,18	R\$ 35.715.796,48	8,32%
2093	R\$ 13.124.977,58	R\$ 1.800.076,14	R\$ 11.324.901,44	R\$ 24.390.895,04	8,24%
2094	R\$ 13.124.977,58	R\$ 1.229.301,11	R\$ 11.895.676,47	R\$ 12.495.218,57	8,15%
2095	R\$ 13.124.977,58	R\$ 629.759,02	R\$ 12.495.218,57	R\$ 0,00	8,07%

10.4.2. Plano 5 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Alíquotas Decrescentes 74 Anos

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos decrescentes ou alíquotas de contribuição suplementar decrescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES DECRESCENTES E ALÍQUOTAS DECRESCENTES 74 ANOS					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 321.770.963,36	-
2022	R\$ 18.471.477,17	R\$ 12.618.364,21	R\$ 5.853.112,96	R\$ 244.511.256,29	22,01%
2023	R\$ 18.108.814,23	R\$ 12.323.367,32	R\$ 5.785.446,91	R\$ 238.725.809,38	21,37%
2024	R\$ 17.749.561,66	R\$ 12.031.780,79	R\$ 5.717.780,87	R\$ 233.008.028,52	20,73%
2025	R\$ 17.393.719,46	R\$ 11.743.604,64	R\$ 5.650.114,82	R\$ 227.357.913,70	20,12%
2026	R\$ 17.041.287,62	R\$ 11.458.838,85	R\$ 5.582.448,77	R\$ 221.775.464,92	19,51%
2027	R\$ 16.692.266,16	R\$ 11.177.483,43	R\$ 5.514.782,73	R\$ 216.260.682,20	18,93%
2028	R\$ 16.346.655,06	R\$ 10.899.538,38	R\$ 5.447.116,68	R\$ 210.813.565,51	18,35%
2029	R\$ 16.004.454,34	R\$ 10.625.003,70	R\$ 5.379.450,64	R\$ 205.434.114,88	17,79%
2030	R\$ 15.665.663,98	R\$ 10.353.879,39	R\$ 5.311.784,59	R\$ 200.122.330,29	17,24%
2031	R\$ 15.330.283,99	R\$ 10.086.165,45	R\$ 5.244.118,55	R\$ 194.878.211,74	16,70%
2032	R\$ 14.998.314,37	R\$ 9.821.861,87	R\$ 5.176.452,50	R\$ 189.701.759,24	16,18%
2033	R\$ 14.669.755,12	R\$ 9.560.968,67	R\$ 5.108.786,45	R\$ 184.592.972,79	15,67%
2034	R\$ 14.344.606,24	R\$ 9.303.485,83	R\$ 5.041.120,41	R\$ 179.551.852,38	15,17%
2035	R\$ 14.022.867,72	R\$ 9.049.413,36	R\$ 4.973.454,36	R\$ 174.578.398,02	14,68%
2036	R\$ 13.704.539,58	R\$ 8.798.751,26	R\$ 4.905.788,32	R\$ 169.672.609,70	14,21%
2037	R\$ 13.389.621,80	R\$ 8.551.499,53	R\$ 4.838.122,27	R\$ 164.834.487,43	13,74%
2038	R\$ 13.078.114,39	R\$ 8.307.658,17	R\$ 4.770.456,22	R\$ 160.064.031,21	13,29%
2039	R\$ 12.770.017,35	R\$ 8.067.227,17	R\$ 4.702.790,18	R\$ 155.361.241,03	12,85%
2040	R\$ 12.465.330,68	R\$ 7.830.206,55	R\$ 4.635.124,13	R\$ 150.726.116,89	12,42%
2041	R\$ 12.164.054,38	R\$ 7.596.596,29	R\$ 4.567.458,09	R\$ 146.158.658,81	12,00%
2042	R\$ 11.866.188,45	R\$ 7.366.396,40	R\$ 4.499.792,04	R\$ 141.658.866,76	11,59%
2043	R\$ 11.571.732,88	R\$ 7.139.606,88	R\$ 4.432.126,00	R\$ 137.226.740,77	11,19%
2044	R\$ 11.280.687,69	R\$ 6.916.227,73	R\$ 4.364.459,95	R\$ 132.862.280,82	10,80%
2045	R\$ 10.993.052,86	R\$ 6.696.258,95	R\$ 4.296.793,90	R\$ 128.565.486,91	10,42%
2046	R\$ 10.708.828,40	R\$ 6.479.700,54	R\$ 4.229.127,86	R\$ 124.336.359,05	10,05%
2047	R\$ 10.428.014,31	R\$ 6.266.552,50	R\$ 4.161.461,81	R\$ 120.174.897,24	9,69%
2048	R\$ 10.150.610,59	R\$ 6.056.814,82	R\$ 4.093.795,77	R\$ 116.081.101,47	9,34%
2049	R\$ 9.876.617,24	R\$ 5.850.487,51	R\$ 4.026.129,72	R\$ 112.054.971,75	9,00%
2050	R\$ 9.606.034,25	R\$ 5.647.570,58	R\$ 3.958.463,68	R\$ 108.096.508,07	8,66%
2051	R\$ 9.338.861,64	R\$ 5.448.064,01	R\$ 3.890.797,63	R\$ 104.205.710,44	8,34%
2052	R\$ 9.075.099,39	R\$ 5.251.967,81	R\$ 3.823.131,58	R\$ 100.382.578,86	8,02%
2053	R\$ 8.814.747,51	R\$ 5.059.281,97	R\$ 3.755.465,54	R\$ 96.627.113,32	7,72%
2054	R\$ 8.557.806,00	R\$ 4.870.006,51	R\$ 3.687.799,49	R\$ 92.939.313,83	7,42%
2055	R\$ 8.304.274,86	R\$ 4.684.141,42	R\$ 3.620.133,45	R\$ 89.319.180,38	7,13%
2056	R\$ 8.054.154,09	R\$ 4.501.686,69	R\$ 3.552.467,40	R\$ 85.766.712,98	6,84%
2057	R\$ 7.807.443,69	R\$ 4.322.642,33	R\$ 3.484.801,36	R\$ 82.281.911,62	6,57%
2058	R\$ 7.564.143,66	R\$ 4.147.008,35	R\$ 3.417.135,31	R\$ 78.864.776,31	6,30%
2059	R\$ 7.324.253,99	R\$ 3.974.784,73	R\$ 3.349.469,26	R\$ 75.515.307,05	6,04%
2060	R\$ 7.087.774,69	R\$ 3.805.971,48	R\$ 3.281.803,22	R\$ 72.233.503,83	5,79%
2061	R\$ 6.854.705,77	R\$ 3.640.568,59	R\$ 3.214.137,17	R\$ 69.019.366,66	5,54%

2062	R\$ 6.625.047,21	R\$ 3.478.576,08	R\$ 3.146.471,13	R\$ 65.872.895,53	5,30%
2063	R\$ 6.398.799,02	R\$ 3.319.993,93	R\$ 3.078.805,08	R\$ 62.794.090,45	5,07%
2064	R\$ 6.175.961,19	R\$ 3.164.822,16	R\$ 3.011.139,04	R\$ 59.782.951,41	4,85%
2065	R\$ 5.956.533,74	R\$ 3.013.060,75	R\$ 2.943.472,99	R\$ 56.839.478,42	4,63%
2066	R\$ 5.740.516,66	R\$ 2.864.709,71	R\$ 2.875.806,94	R\$ 53.963.671,48	4,42%
2067	R\$ 5.527.909,94	R\$ 2.719.769,04	R\$ 2.808.140,90	R\$ 51.155.530,58	4,21%
2068	R\$ 5.318.713,59	R\$ 2.578.238,74	R\$ 2.740.474,85	R\$ 48.415.055,73	4,01%
2069	R\$ 5.112.927,62	R\$ 2.440.118,81	R\$ 2.672.808,81	R\$ 45.742.246,92	3,82%
2070	R\$ 4.910.552,01	R\$ 2.305.409,24	R\$ 2.605.142,76	R\$ 43.137.104,16	3,63%
2071	R\$ 4.711.586,77	R\$ 2.174.110,05	R\$ 2.537.476,72	R\$ 40.599.627,45	3,45%
2072	R\$ 4.516.031,89	R\$ 2.046.221,22	R\$ 2.469.810,67	R\$ 38.129.816,78	3,27%
2073	R\$ 4.323.887,39	R\$ 1.921.742,77	R\$ 2.402.144,62	R\$ 35.727.672,15	3,10%
2074	R\$ 4.135.153,25	R\$ 1.800.674,68	R\$ 2.334.478,58	R\$ 33.393.193,57	2,94%
2075	R\$ 3.949.829,49	R\$ 1.683.016,96	R\$ 2.266.812,53	R\$ 31.126.381,04	2,78%
2076	R\$ 3.767.916,09	R\$ 1.568.769,60	R\$ 2.199.146,49	R\$ 28.927.234,56	2,62%
2077	R\$ 3.589.413,06	R\$ 1.457.932,62	R\$ 2.131.480,44	R\$ 26.795.754,11	2,47%
2078	R\$ 3.414.320,40	R\$ 1.350.506,01	R\$ 2.063.814,40	R\$ 24.731.939,72	2,33%
2079	R\$ 3.242.638,11	R\$ 1.246.489,76	R\$ 1.996.148,35	R\$ 22.735.791,37	2,19%
2080	R\$ 3.074.366,19	R\$ 1.145.883,89	R\$ 1.928.482,30	R\$ 20.807.309,07	2,06%
2081	R\$ 2.909.504,63	R\$ 1.048.688,38	R\$ 1.860.816,26	R\$ 18.946.492,81	1,93%
2082	R\$ 2.748.053,45	R\$ 954.903,24	R\$ 1.793.150,21	R\$ 17.153.342,60	1,80%
2083	R\$ 2.590.012,63	R\$ 864.528,47	R\$ 1.725.484,17	R\$ 15.427.858,43	1,68%
2084	R\$ 2.435.382,19	R\$ 777.564,06	R\$ 1.657.818,12	R\$ 13.770.040,31	1,57%
2085	R\$ 2.284.162,11	R\$ 694.010,03	R\$ 1.590.152,07	R\$ 12.179.888,23	1,45%
2086	R\$ 2.136.352,40	R\$ 613.866,37	R\$ 1.522.486,03	R\$ 10.657.402,20	1,35%
2087	R\$ 1.991.953,05	R\$ 537.133,07	R\$ 1.454.819,98	R\$ 9.202.582,22	1,24%
2088	R\$ 1.850.964,08	R\$ 463.810,14	R\$ 1.387.153,94	R\$ 7.815.428,28	1,14%
2089	R\$ 1.713.385,48	R\$ 393.897,59	R\$ 1.319.487,89	R\$ 6.495.940,39	1,05%
2090	R\$ 1.579.217,24	R\$ 327.395,40	R\$ 1.251.821,85	R\$ 5.244.118,55	0,96%
2091	R\$ 1.448.459,38	R\$ 264.303,57	R\$ 1.184.155,80	R\$ 4.059.962,74	0,87%
2092	R\$ 1.321.111,88	R\$ 204.622,12	R\$ 1.116.489,75	R\$ 2.943.472,99	0,78%
2093	R\$ 1.197.174,75	R\$ 148.351,04	R\$ 1.048.823,71	R\$ 1.894.649,28	0,70%
2094	R\$ 1.076.647,99	R\$ 95.490,32	R\$ 981.157,66	R\$ 913.491,62	0,63%
2095	R\$ 959.531,60	R\$ 46.039,98	R\$ 913.491,62	R\$ 0,00	0,55%

10.4.3. Plano 6 - Plano de Amortização por Aportes Iguais e Alíquotas Decrescentes 74 anos

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos iguais ou alíquotas de contribuição suplementar decrescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários. Observamos que como consideramos o crescimento salarial as alíquotas de contribuição suplementar tornam-se decrescentes

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES IGUAIS E ALÍQUOTAS DECRESCENTES 75 ANOS					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 321.770.963,36	-
2022	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.618.364,21	R\$ 340.661,93	R\$ 250.023.707,32	16,48%
2023	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.601.194,85	R\$ 357.831,29	R\$ 249.665.876,04	16,32%
2024	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.583.160,15	R\$ 375.865,98	R\$ 249.290.010,05	16,16%
2025	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.564.216,51	R\$ 394.809,63	R\$ 248.895.200,42	16,00%
2026	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.544.318,10	R\$ 414.708,04	R\$ 248.480.492,39	15,84%
2027	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.523.416,82	R\$ 435.609,32	R\$ 248.044.883,07	15,68%
2028	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.501.462,11	R\$ 457.564,03	R\$ 247.587.319,04	15,53%
2029	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.478.400,88	R\$ 480.625,26	R\$ 247.106.693,78	15,37%
2030	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.454.177,37	R\$ 504.848,77	R\$ 246.601.845,01	15,22%
2031	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.428.732,99	R\$ 530.293,15	R\$ 246.071.551,86	15,07%
2032	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.402.006,21	R\$ 557.019,92	R\$ 245.514.531,94	14,92%
2033	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.373.932,41	R\$ 585.093,73	R\$ 244.929.438,21	14,77%
2034	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.344.443,69	R\$ 614.582,45	R\$ 244.314.855,76	14,63%
2035	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.313.468,73	R\$ 645.557,41	R\$ 243.669.298,36	14,48%
2036	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.280.932,64	R\$ 678.093,50	R\$ 242.991.204,86	14,34%
2037	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.246.756,72	R\$ 712.269,41	R\$ 242.278.935,45	14,20%
2038	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.210.858,35	R\$ 748.167,79	R\$ 241.530.767,66	14,05%
2039	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.173.150,69	R\$ 785.875,45	R\$ 240.744.892,21	13,92%
2040	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.133.542,57	R\$ 825.483,57	R\$ 239.919.408,64	13,78%
2041	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.091.938,20	R\$ 867.087,94	R\$ 239.052.320,70	13,64%
2042	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.048.236,96	R\$ 910.789,17	R\$ 238.141.531,53	13,51%
2043	R\$ 12.959.026,14	R\$ 12.002.333,19	R\$ 956.692,95	R\$ 237.184.838,58	13,37%
2044	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.954.115,86	R\$ 1.004.910,27	R\$ 236.179.928,31	13,24%
2045	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.903.468,39	R\$ 1.055.557,75	R\$ 235.124.370,56	13,11%
2046	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.850.268,28	R\$ 1.108.757,86	R\$ 234.015.612,70	12,98%
2047	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.794.386,88	R\$ 1.164.639,26	R\$ 232.850.973,44	12,85%
2048	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.735.689,06	R\$ 1.223.337,08	R\$ 231.627.636,37	12,72%
2049	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.674.032,87	R\$ 1.284.993,26	R\$ 230.342.643,10	12,60%
2050	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.609.269,21	R\$ 1.349.756,92	R\$ 228.992.886,18	12,47%
2051	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.541.241,46	R\$ 1.417.784,67	R\$ 227.575.101,50	12,35%
2052	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.469.785,12	R\$ 1.489.241,02	R\$ 226.085.860,48	12,23%
2053	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.394.727,37	R\$ 1.564.298,77	R\$ 224.521.561,72	12,11%
2054	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.315.886,71	R\$ 1.643.139,43	R\$ 222.878.422,29	11,99%
2055	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.233.072,48	R\$ 1.725.953,65	R\$ 221.152.468,64	11,87%
2056	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.146.084,42	R\$ 1.812.941,72	R\$ 219.339.526,92	11,75%
2057	R\$ 12.959.026,14	R\$ 11.054.712,16	R\$ 1.904.313,98	R\$ 217.435.212,94	11,63%
2058	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.958.734,73	R\$ 2.000.291,40	R\$ 215.434.921,54	11,52%
2059	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.857.920,05	R\$ 2.101.106,09	R\$ 213.333.815,45	11,40%
2060	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.752.024,30	R\$ 2.207.001,84	R\$ 211.126.813,61	11,29%

2061	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.640.791,41	R\$ 2.318.234,73	R\$ 208.808.578,88	11,18%
2062	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.523.952,38	R\$ 2.435.073,76	R\$ 206.373.505,12	11,07%
2063	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.401.224,66	R\$ 2.557.801,48	R\$ 203.815.703,64	10,96%
2064	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.272.311,46	R\$ 2.686.714,67	R\$ 201.128.988,96	10,85%
2065	R\$ 12.959.026,14	R\$ 10.136.901,04	R\$ 2.822.125,09	R\$ 198.306.863,87	10,74%
2066	R\$ 12.959.026,14	R\$ 9.994.665,94	R\$ 2.964.360,20	R\$ 195.342.503,67	10,64%
2067	R\$ 12.959.026,14	R\$ 9.845.262,19	R\$ 3.113.763,95	R\$ 192.228.739,72	10,53%
2068	R\$ 12.959.026,14	R\$ 9.688.328,48	R\$ 3.270.697,65	R\$ 188.958.042,07	10,43%
2069	R\$ 12.959.026,14	R\$ 9.523.485,32	R\$ 3.435.540,82	R\$ 185.522.501,25	10,32%
2070	R\$ 12.959.026,14	R\$ 9.350.334,06	R\$ 3.608.692,07	R\$ 181.913.809,18	10,22%
2071	R\$ 12.959.026,14	R\$ 9.168.455,98	R\$ 3.790.570,15	R\$ 178.123.239,02	10,12%
2072	R\$ 12.959.026,14	R\$ 8.977.411,25	R\$ 3.981.614,89	R\$ 174.141.624,14	10,02%
2073	R\$ 12.959.026,14	R\$ 8.776.737,86	R\$ 4.182.288,28	R\$ 169.959.335,86	9,92%
2074	R\$ 12.959.026,14	R\$ 8.565.950,53	R\$ 4.393.075,61	R\$ 165.566.260,25	9,82%
2075	R\$ 12.959.026,14	R\$ 8.344.539,52	R\$ 4.614.486,62	R\$ 160.951.773,63	9,73%
2076	R\$ 12.959.026,14	R\$ 8.111.969,39	R\$ 4.847.056,75	R\$ 156.104.716,88	9,63%
2077	R\$ 12.959.026,14	R\$ 7.867.677,73	R\$ 5.091.348,41	R\$ 151.013.368,47	9,53%
2078	R\$ 12.959.026,14	R\$ 7.611.073,77	R\$ 5.347.952,37	R\$ 145.665.416,11	9,44%
2079	R\$ 12.959.026,14	R\$ 7.341.536,97	R\$ 5.617.489,16	R\$ 140.047.926,94	9,35%
2080	R\$ 12.959.026,14	R\$ 7.058.415,52	R\$ 5.900.610,62	R\$ 134.147.316,33	9,25%
2081	R\$ 12.959.026,14	R\$ 6.761.024,74	R\$ 6.198.001,39	R\$ 127.949.314,93	9,16%
2082	R\$ 12.959.026,14	R\$ 6.448.645,47	R\$ 6.510.380,66	R\$ 121.438.934,27	9,07%
2083	R\$ 12.959.026,14	R\$ 6.120.522,29	R\$ 6.838.503,85	R\$ 114.600.430,42	8,98%
2084	R\$ 12.959.026,14	R\$ 5.775.861,69	R\$ 7.183.164,44	R\$ 107.417.265,98	8,89%
2085	R\$ 12.959.026,14	R\$ 5.413.830,21	R\$ 7.545.195,93	R\$ 99.872.070,05	8,80%
2086	R\$ 12.959.026,14	R\$ 5.033.552,33	R\$ 7.925.473,81	R\$ 91.946.596,24	8,72%
2087	R\$ 12.959.026,14	R\$ 4.634.108,45	R\$ 8.324.917,69	R\$ 83.621.678,55	8,63%
2088	R\$ 12.959.026,14	R\$ 4.214.532,60	R\$ 8.744.493,54	R\$ 74.877.185,02	8,55%
2089	R\$ 12.959.026,14	R\$ 3.773.810,12	R\$ 9.185.216,01	R\$ 65.691.969,00	8,46%
2090	R\$ 12.959.026,14	R\$ 3.310.875,24	R\$ 9.648.150,90	R\$ 56.043.818,11	8,38%
2091	R\$ 12.959.026,14	R\$ 2.824.608,43	R\$ 10.134.417,70	R\$ 45.909.400,40	8,29%
2092	R\$ 12.959.026,14	R\$ 2.313.833,78	R\$ 10.645.192,36	R\$ 35.264.208,05	8,21%
2093	R\$ 12.959.026,14	R\$ 1.777.316,09	R\$ 11.181.710,05	R\$ 24.082.497,99	8,13%
2094	R\$ 12.959.026,14	R\$ 1.213.757,90	R\$ 11.745.268,24	R\$ 12.337.229,76	8,05%
2095	R\$ 12.959.026,14	R\$ 621.796,38	R\$ 12.337.229,76	R\$ 0,00	7,97%

Sendo assim, para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, faz-se necessário a manutenção das alíquotas de custeio normal bem como que o déficit atuarial apurado seja coberto.

Salientamos que a alteração de qualquer parâmetro, na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos, requer prévio estudo atuarial, como meio de averiguar o impacto da alteração desejada. A inobservância deste princípio, além de invalidar o plano de custeio definido na avaliação atuarial, poderá vir afetar seriamente o Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR, na medida em que o mesmo poderá assumir compromissos para os quais não exista fonte de custeio prevista e ou não haja recursos suficientes a médio e longo prazo.

11. Recomendação Atuarial

O artigo 40 da Constituição Federal dispõe que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei nº 9.717/98 estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento de RPPS dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além dos militares dos estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

No tocante a alíquota de contribuição patronal, recomendamos caso for possível, após a verificação da capacidade de pagamento, do índice prudencial e as implicações da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a completa implementação do equilíbrio financeiro e atuarial, mandamento do artigo 40 da Constituição Federal, o Município deveria passar a adotar alíquotas de contribuição patronal normal de 28,00%, enquanto a avaliação atuarial continuar apresentando resultados deficitários. Resultado este que deverá ser financiado na forma determinada pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPSs da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Contudo, no presente estudo atuarial foram adotadas as alíquotas de contribuição previdenciária vigentes na legislação municipal, cabendo ao Poder Executivo implementar ou não a recomendação acima, desde que possua capacidade financeira para tanto.

12. Parecer Atuarial

A presente avaliação atuarial tem o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio e concluir que para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, na data focal de 31/12/2022 o Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR deverá adotar as alíquotas de contribuição, parte patronal e servidor como também equacionar o déficit atuarial apurado, apontamos que o equilíbrio financeiro atuarial, compõe o extrato previdenciário, o qual exige que para emissão da CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, os resultados e plano de custeio apresentados, sejam praticados e cumpridos pelo Regime Próprio de Previdência Social e Ente.

Quanto a base cadastral, foram realizados testes de consistência, onde algumas informações inconsistentes foram corrigidas pelo Ente e Regime Próprio de Previdência Social, quando a inexistência de alguma informação, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial, tais premissas foram apresentadas aos representantes do Ente e Regime Próprio de Previdência Social, para que a mesma esteja adequada a realidade de ambos, tal aceitação foi assinada pelos representantes em um termo de concordância enviado pela ACTUARY, da utilização da base cadastral e ou premissas técnicas. Salientamos a importância da atualização da base cadastral pois os resultados apresentados estão diretamente ligados a tal atualização, bem como eventuais modificações significativas na massa de segurados ou em suas características ocasionarão em alterações nos resultados das próximas avaliações atuariais.

Os regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses e bases técnicas adotados na avaliação atuarial estão adequadas ao grupo de servidores e seus dependentes, como também compatíveis com plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR e estão em conformidade com as normas em vigência. Logo, não há perspectiva de alteração significativa do plano de custeio, hipóteses e bases técnicas, salvo se houver alteração significativa da massa de segurados ou os estudos específicos de aderência e sensibilidade apontarem alguma alteração significativa das bases técnicas e hipóteses adotadas. Em relação a compensação previdenciária, esclarece-se que a metodologia utilizada consta da respectiva Nota Técnica Atuarial.

O ativo garantidor do plano no montante de **R\$ 147.993.361,46** é representado pelo valor patrimonial acumulado e créditos a receber, para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Ativo do plano em relação ao Custo Total pode resultar em três situações:

- Ativo do Plano maior que o Custo Total, neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado Superávit – Técnico.
- Ativo do Plano igual ao Custo Total, neste caso a situação é equilibrada, não havendo resultado.
- Ativo do Plano menos que o Custo Total, neste caso a situação é deficitária e o resultado é denominado Déficit – Técnico.

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação realizada, o Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR apresentou um déficit atuarial de **R\$ 321.770.963,36**, foram adotadas alíquotas de contribuição para os servidores ativos de 14,00%, e contribuição para o Ente uma alíquota de 17,61%. Os aposentados e pensionistas contribuem com 14,00% sobre a parcela do benefício que exceda um salário mínimo (R\$ 1.212,00 - Ano 2022).

Sendo assim, para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, faz-se necessário a manutenção das alíquotas de custeio normal bem como que o déficit atuarial apurado seja coberto e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, seja por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme uma das opções apresentadas no relatório da avaliação atuarial.

Salientamos que a alteração de qualquer parâmetro, na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos, requer prévio estudo atuarial, como meio de averiguar o impacto da alteração desejada. A inobservância deste princípio, além de invalidar o plano de custeio definido na avaliação atuarial, poderá vir afetar seriamente o Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR, na medida em que o mesmo poderá assumir compromissos para os quais não exista fonte de custeio prevista e ou não haja recursos suficientes a médio e longo prazo.

Esclarecemos que, pelos regimes financeiros adotados, o plano de custeio deverá ser reavaliado atuarialmente, pelo menos, anualmente de forma a poder garantir a consistência e o equilíbrio técnico atuarial, é o nosso parecer que o Regime Próprio de Previdência Social de FRANCISCO BELTRÃO PR, data focal 31/12/2022, apresenta-se solvente e tem capacidade para honrar os compromissos com os seus segurados, se e somente se, adotar as indicações e recomendações constantes do presente relatório.

Curitiba, 10 de março de 2023.



Vinicius Alexandre Bietkoski
Atuário – MIBA 1241

13. ANEXOS

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO
BELTRÃO PR

Anexo 1 - Conceitos e Definições

Este anexo é integrado pelas definições básicas dos termos técnicos utilizados neste Relatório da Avaliação Atuarial.

- **Atuária** - Ciência que, através da matemática financeira atuarial, estuda os riscos e os cálculos envolvidos em seguros e previdência
- **Avaliação Atuarial** - Estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano
- **Base Cadastral** - Banco de dados cadastrais dos servidores públicos utilizado na avaliação atuarial.
- **Bases Técnicas** - Premissas ou hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pelo atuário na confecção da avaliação atuarial, aderentes aos segurados e as características do plano, observando os requisitos normativos.
- **Cálculo Atuarial** - Metodologia de cálculo que adota os conceitos das Ciências Atuariais para dimensionamento dos riscos no setor de seguros e previdência.
- **Compensação Financeira Previdenciária** - Transferência de fundos entre regimes previdenciários, em razão de contagem recíproca de tempos de contribuição.
- **Data Focal** - A data da avaliação atuarial, utilizada para posicionar o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial.
- **Déficit Atuarial** - Diferença negativa entre os ativos financeiros acumulados pelo RPPS, na data de avaliação, e o passivo atuarial, representado pelas reservas (ou provisões) matemáticas previdenciárias.
- **Déficit Financeiro** - Valor da insuficiência financeira entre o fluxo das receitas e o pagamento das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.
- **Elegibilidade** - Corresponde ao cumprimento de todos os critérios definidos na legislação que rege o RPPS como necessários para obtenção de um benefício previdenciário.
- **Ente Federativo** - Ente público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Equilíbrio Atuarial** - Garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, no longo prazo.
- **Equilíbrio Financeiro** - Garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.
- **Extrapolção** - Estimativa de valores de uma função através do comportamento de outra função.
- **Fluxo Atuarial** - Abertura do cálculo atuarial para cada período (t), decomposto das formulações do Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, que trazidos a valor presente convergem para os resultados do VABF e VACF.
- **Geração Atual** - Atuais segurados considerados na avaliação atuarial.

- **Gerações Futuras** - Hipótese atuarial que considera na projeção as quantidades e custos de segurados que substituirão os integrantes da geração atual.
- **Hipóteses Atuariais** - Premissas ou hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pelo atuário na confecção da avaliação atuarial, aderentes aos segurados e as características do plano, observando os requisitos normativos.
- **Método de Financiamento Atuarial** - Metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias a cobertura dos benefícios estruturado no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.
- **Método Ortodoxo** - Metodologia de financiamento que considera como custo normal o valor atuarial anual das contribuições, obtido mediante a aplicação das alíquotas de contribuição instituídas em lei sobre o valor atuarial das remunerações mensais recebidas no ano.
- **Nota Técnica Atuarial** - Documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos.
- **Passivo Atuarial** - Montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo.
- **Plano de Benefícios** - O conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- **Plano de Custeio** - Definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas ao RPPS, e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar.
- **Plano de Equacionamento** - Decisão do ente federativo quanto as formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.
- **Provisão Matemática de Benefícios a Conceder** - Corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios que serão concedidos pelo RPPS.
- **Provisão Matemática de Benefícios Concedidos** - Corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo RPPS.
- **Provisão Matemática** - Corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.
- **Regime Financeiro de Capitalização** - Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, as receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração.
- **Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura** - Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes

para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo de previdência para oscilação de risco.

- **Regime Financeiro de Repartição Simples** - Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo de previdência para oscilação de risco.
- **Reserva Matemática** - Montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo. Equivale ao passivo atuarial.
- **Tábua Biométrica** - Instrumento estatístico utilizado na avaliação atuarial que expressa as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano.
- **Tábua de Mortalidade** - Instrumento utilizado para estimar probabilidade de morte em um plano de previdência ou seguro.
- **Tábua de Sobrevivência** - É similar a tabua de mortalidade, entretanto, neste caso, a probabilidade estimada é a de sobrevivência.
- **Taxa de Juros Atuarial** - É a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial para descontar os fluxos futuros de receitas e contribuições, trazendo-os a valor presente. Em geral, nos planos capitalizados, corresponde ao retorno esperado das aplicações financeiras de todos os ativos garantidores do RPPS no horizonte de longo prazo, para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário.
- **Unidade Gestora** - A entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.
- **Válidos/Inválidos** - Indicação referente a situação laboral dos segurados.
- **Valor Atual/Presente** - Valor financeiro apurado em uma determinada data, obtido pela aplicação da taxa de desconto (baseada na taxa de juros) sobre um fluxo futuro de um valor ou de uma série de valores.

Anexo 2 - Estatísticas

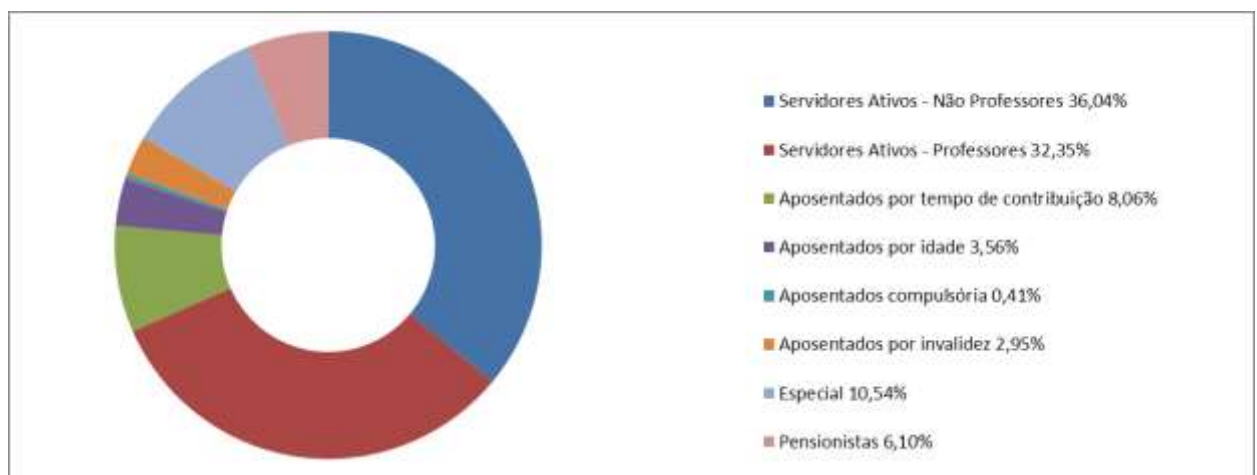
2. Plano Previdenciário

A seguir serão evidenciadas as principais características da população analisada, através de gráficos e quadros estatísticos, delineando o perfil dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas.

2.1. Distribuição Geral da População por Segmento

A base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR, utilizada nesta avaliação com data base de **dez/2022**, possui um total de **2952** servidores

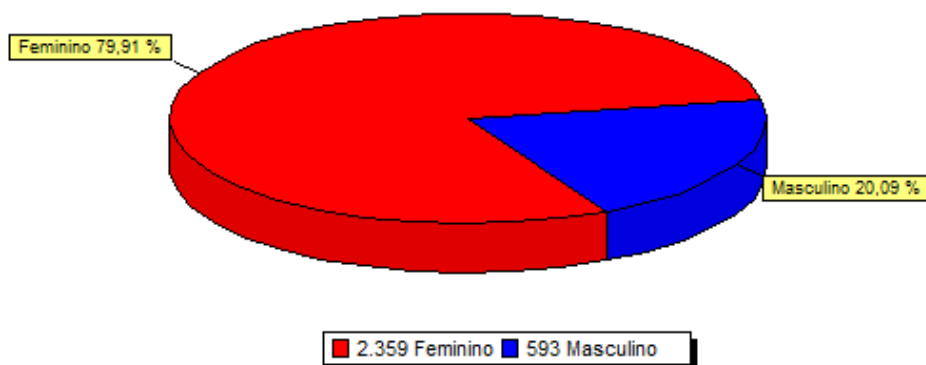
Situação da População Coberta	Quantidade		Quantidade Total	Remuneração Média (R\$)		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino		Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Servidores Ativos - Não Professores	733	331	1064	3.189,56	3.678,04	42	46
Servidores Ativos - Professores	894	61	955	3.402,15	2.857,92	40	39
Aposentados por tempo de contribuição	156	82	238	3.907,96	3.609,67	63	67
Aposentados por idade	81	24	105	1.568,17	2.091,32	71	77
Aposentados compulsória	2	10	12	1.854,97	1.754,39	79	81
Aposentados por invalidez	56	31	87	2.106,33	2.426,73	61	67
Especial	302	9	311	4.284,13	3.963,05	60	62
Pensionistas	135	45	180	2.422,63	2.407,34	65	54



Analisando a composição da população de servidores do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR, verifica-se que o total de aposentados e pensionistas representam cerca de **31,61%** da população. Atualmente, esta distribuição demonstra uma proporção de **2,16** servidores ativos para cada aposentado ou pensionista.

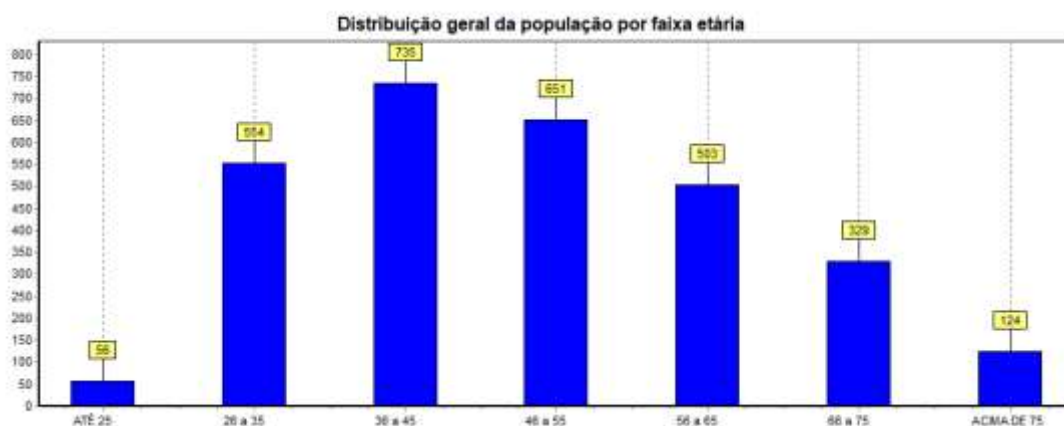
2.2. Distribuição Geral da População por Sexo

Distribuição dos ativos por sexo



Ressalta-se que a variável “sexo” influencia diretamente a apuração do custo previdenciário, tendo em vista que, comprovadamente, a mulher possui uma expectativa de vida superior a do homem, permanecendo em gozo do benefício previdenciário por um período maior de tempo

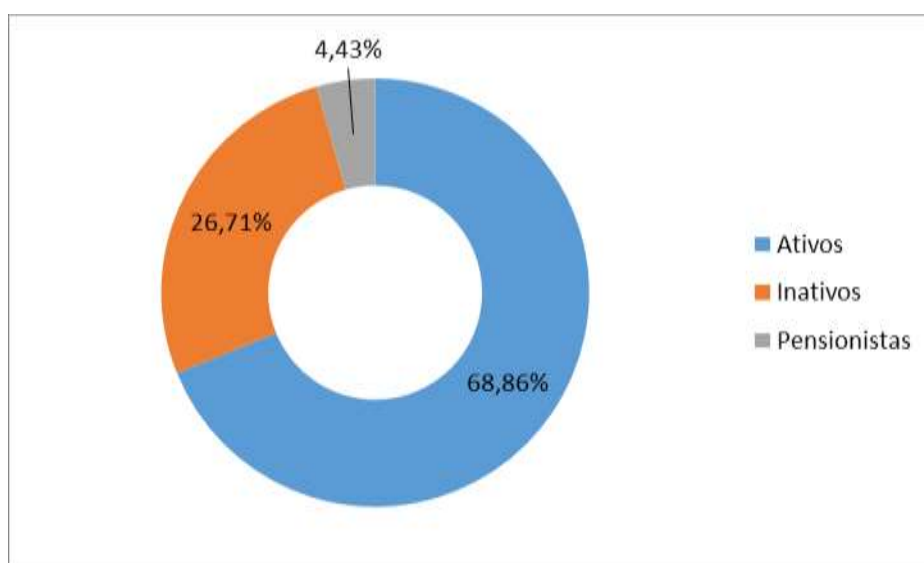
2.3. Distribuição Geral da População por Faixa Etária



2.4. Composição da Despesa com Pessoal por Segmento

Analisando os gastos com pessoal por segmento, percebe-se a seguinte composição:

Discriminação	Folha Mensal	Quantidade	Remuneração Média
Servidores Ativos	R\$ 6.771.238,26	2019	R\$ 3.353,76
Servidores Inativos	R\$ 2.626.759,05	753	R\$ 3.488,39
Pensionistas	R\$ 435.385,59	180	R\$ 2.418,81
Total	R\$ 9.833.382,90	2952	R\$ 3.086,99



Considerando as informações descritas no quadro anterior, verifica-se que a Despesa Previdenciária Bruta atual do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR, posicionadas em 31 de dezembro de 2021 representa cerca de **31,14%** do total de gasto com pessoal e **45,22%** da folha de pagamento do servidores ativos.

2.5. Estatística dos Servidores Ativos

Como mencionado anteriormente, as variáveis estatísticas relacionadas a um grupo de servidores interferem diretamente na análise e nos resultados apurados em uma avaliação atuarial. Neste item, serão demonstrados, comentados e comparadas as principais variáveis estatísticas relacionadas ao grupo de servidores ativos do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR segmentados, no primeiro momento, da seguinte forma: estatística dos não professores e professores”.

2.5.1. Estatística do Servidores Ativos “Não Professores”

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	733	331	1064
Folha salarial mensal (R\$)	2.337.946,41	1.217.432,69	3.555.379,10
Salário médio (R\$)	3.189,56	3.678,04	3.433,80
Idade mínima atual	25	25	25
Idade média atual	42	46	44
Idade máxima atual	70	74	72
Idade mínima de admissão	18	17	17
Idade média de admissão	30	30	30
Idade máxima de admissão	56	70	63
Idade média de aposentadoria projetada	64	67	65

O quadro seguinte sintetiza as principais características dos servidores professores para que sejam estabelecidas análises comparativas entre este grupo e o dos “não professores”.

2.5.2. Estatística dos Servidores Ativos “Professores”

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	894	61	955
Folha salarial mensal (R\$)	3.041.526,17	174.332,99	3.215.859,16
Salário médio (R\$)	3.402,15	2.857,92	3.130,04
Idade mínima atual	22	25	23
Idade média atual	40	39	39
Idade máxima atual	72	61	66
Idade mínima de admissão	18	18	18
Idade média de admissão	30	30	30
Idade máxima de admissão	56	56	56
Idade média de aposentadoria projetada	64	62	63

Ressalta-se que a variável “sexo” influencia diretamente a apuração do custo previdenciário, tendo em vista que, comprovadamente, a mulher possui uma expectativa de vida superior a do homem, permanecendo em gozo do benefício previdenciário por um período maior de tempo. Outro importante aspecto considerado refere-se à legislação previdenciária que atualmente exige das mulheres menor tempo de contribuição para aposentadoria (ainda mais reduzido se professoras).

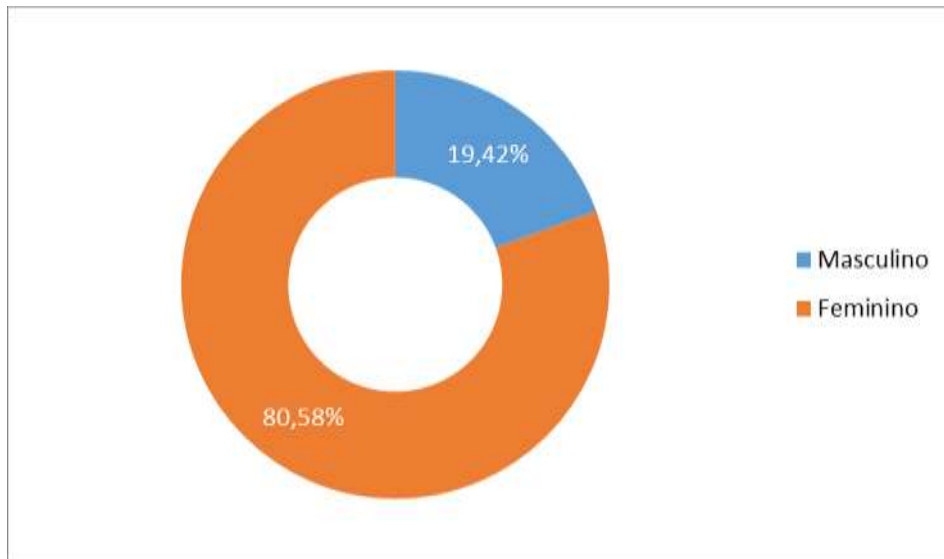
O quadro seguinte demonstra as variáveis estatística dos servidores não professores e professores do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR, de forma consolidada.

2.5.3. Consolidação das Variáveis Estatística dos Servidores Ativos Geral (não professores e professores)

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	1627	392	2019
Folha salarial mensal (R\$)	5.379.472,58	1.391.765,68	6.771.238,26
Salário médio (R\$)	3.306,38	3.550,42	3.428,40
Idade mínima atual	22	25	23
Idade média atual	41	45	43
Idade máxima atual	72	74	73
Idade mínima de admissão	18	17	17
Idade média de admissão	30	30	30
Idade máxima de admissão	56	70	63
Idade média de aposentadoria projetada	64	66	65

Os quadros e gráficos seguintes demonstram as estatísticas dos servidores ativos, segmentados por variáveis específicas relevantes ao estudo proposto.

2.5.3. Distribuição dos Servidores Ativos, por sexo



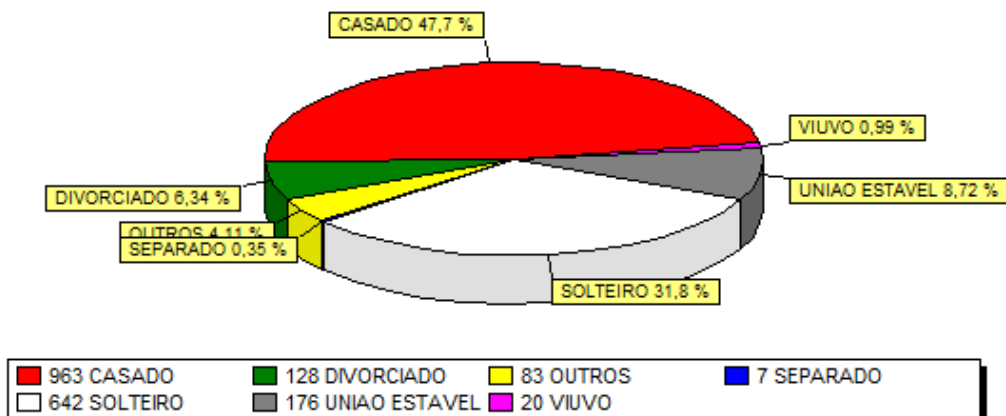
2.5.4. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária

Intervalo	Quantidade	Frequência	Frequência Acumulada
Até 25	40	1,98	1,98
26 a 35	553	27,39	29,37
36 a 45	728	36,06	65,43
46 a 55	514	25,46	90,89
56 a 65	154	7,63	98,51
66 a 75	30	1,49	100
Acima de 75	0	0	100



2.5.5. Distribuição dos Servidores Ativos por Estado Civil e Dependentes

Distribuição dos Servidores Ativos por Estado Civil



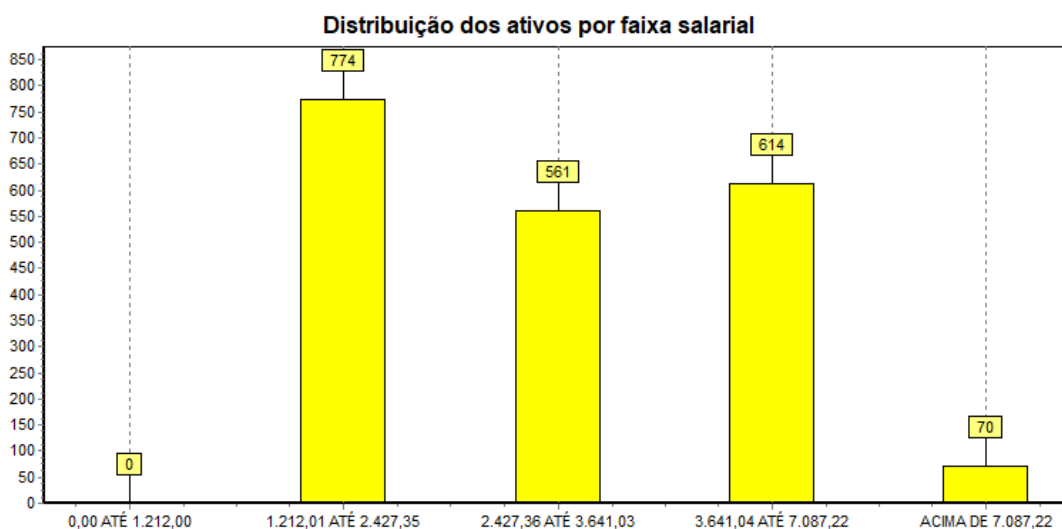
2.5.6. Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão



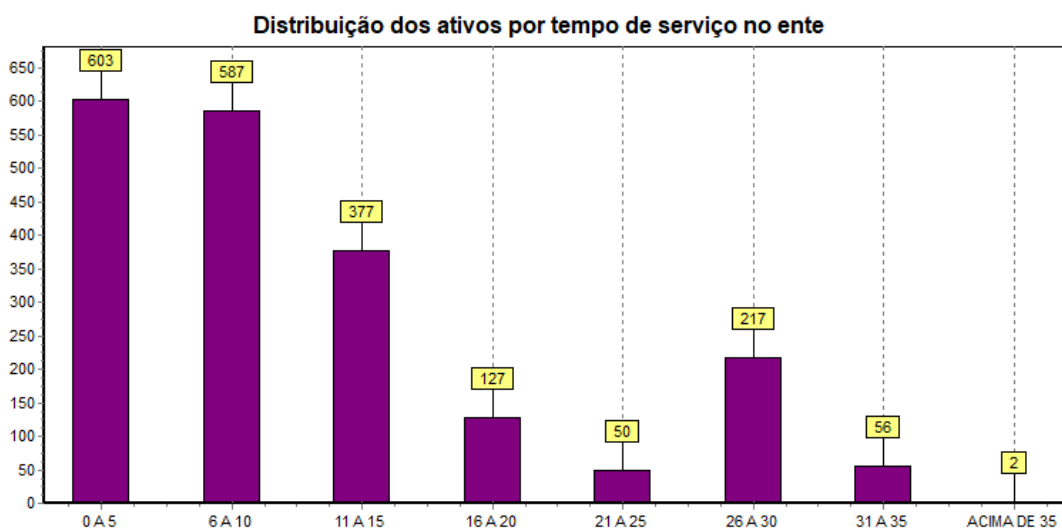
Ressalte-se que a idade média de admissão dos servidores públicos é uma variável que produz um impacto importante na apuração do Custo Previdenciário de um Município, já que, de acordo com a metodologia utilizada para apuração do custo, em um regime de capitalização, servidor e governo devem juntos financiar o custeio do benefício previdenciário no período entre a idade de admissão do servidor e sua aposentadoria (constituição de reservas). Desse modo, quanto mais jovem o servidor for admitido no serviço público, maior será o tempo de contribuição para o regime previdenciário, minimizando o impacto no custeio do plano.

2.5.7. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial

Intervalo (R\$)	Quantidade	Frequência	Frequência Acumulada
0,00 ATÉ 1.212,00	0	0	0
1.212,01 ATÉ 2.427,35	774	38,34	38,34
2.427,36 ATÉ 3.641,03	561	27,79	66,12
3.641,04 ATÉ 7.087,22	614	30,41	96,53
ACIMA DE 7.087,22	70	3,47	100



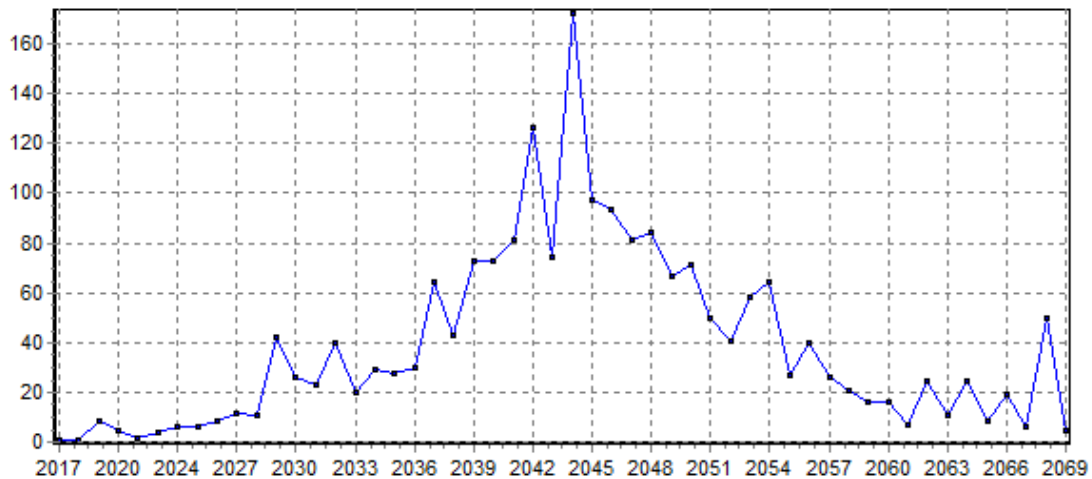
2.5.8. Distribuição de Servidores Ativos por Tempo de Serviço no Município



2.5.9. Projeção Quantitativa de Aposentados por ano

Lembramos que esta Projeção Quantitativa de Aposentadorias é uma estimativa, pois para se obter tal estimativa é considerado as datas de nascimento, sexo, cargo (professor ou não professor) data de ingresso no ente e tempos de serviços anteriores.

Projeção de aposentadorias por ano



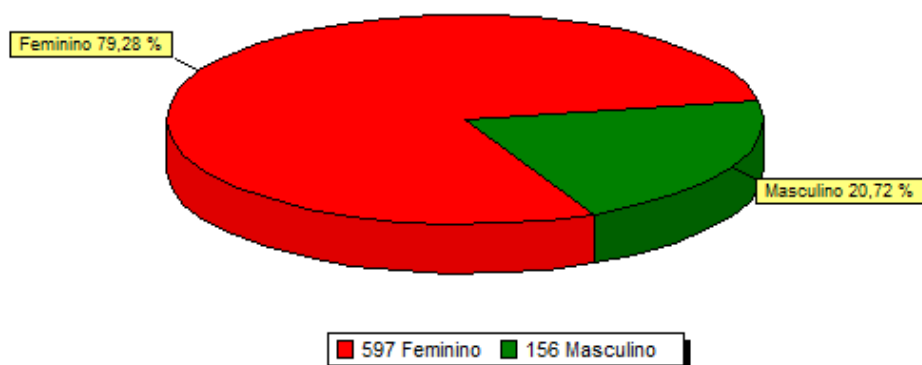
Ano	Quantidade	Ano	Quantidade	Ano	Quantidade
2023	22	2042	126	2061	7
2024	6	2043	74	2062	25
2025	6	2044	172	2063	11
2026	9	2045	97	2064	25
2027	12	2046	93	2065	9
2028	11	2047	81	2066	19
2029	42	2048	84	2067	6
2030	26	2049	67	2068	50
2031	23	2050	71	2069	5
2032	40	2051	50	2070	0
2033	20	2052	41	2071	0
2034	29	2053	58	2072	0
2035	28	2054	64	2073	0
2036	30	2055	27	2074	0
2037	64	2056	40	2075	0
2038	43	2057	26	2076	0
2039	73	2058	21	2077	0
2040	73	2059	16	2078	0
2041	81	2060	16	2079	0

2.6. Estatística dos Servidores Aposentados

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	597	156	753
Folha de Benefícios (R\$)	2.152.134,37	474.624,68	2.626.759,05
Salário médio (R\$)	3.604,92	3.042,47	3.323,69
Idade mínima atual	44	29	36
Idade média atual	63	69	66
Idade máxima atual	88	92	90

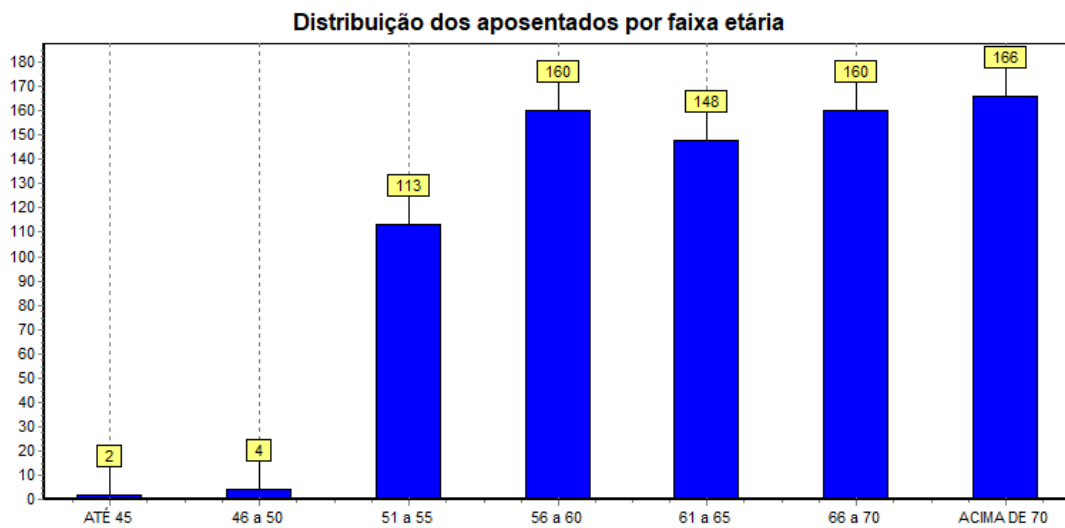
2.6.1. Distribuição de Aposentados por Sexo

Distribuição de Aposentados por Sexo



2.6.2. Distribuição de Aposentados por Faixa Etária

Intervalo	Quantidade	Frequência	Frequência Acumulada
Até 45 anos	2	0,27	0,27
46 a 50	4	0,53	0,8
51 a 55	113	15,01	15,8
56 a 60	160	21,25	37,05
61 a 65	148	19,65	56,71
66 a 70	160	21,25	77,95
Acima de 70	166	22,05	100

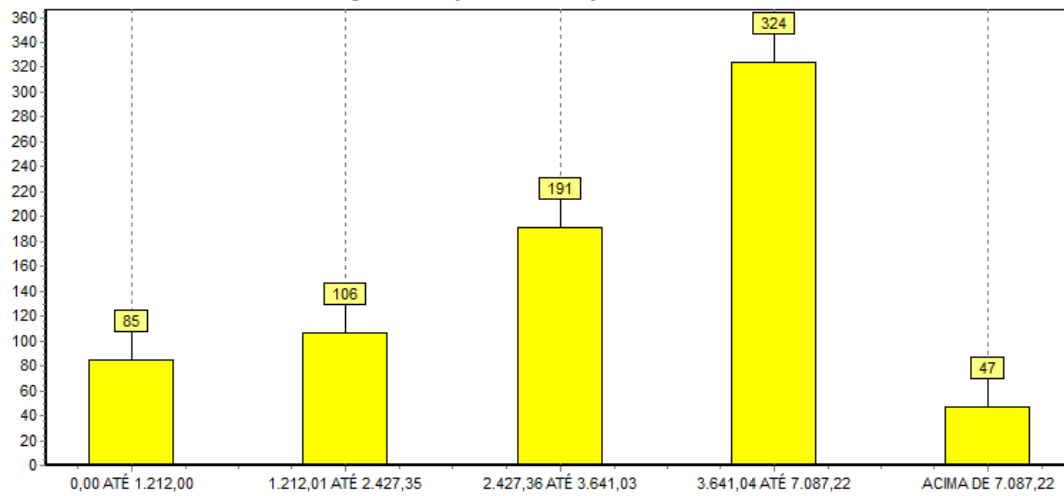


No universo de servidores aposentados do Município de FRANCISCO BELTRÃO PR estão consideradas as aposentadorias voluntárias, as compulsórias e as por invalidez. Observa-se, ante as estatísticas demonstradas, que 56,71% desta população tem **até 65 anos**. Esta constatação é bastante relevante, tendo em vista que está relacionada á magnitude das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios já concedidos que, num regime capitalizado, está diretamente ligado ao espaço de tempo compreendido entre a concessão do benefício e sua extinção. Dessa forma, quanto mais jovem for o aposentado, maior deverá ser a reserva necessária ao cumprimento do pagamento dos benefícios previdenciários.

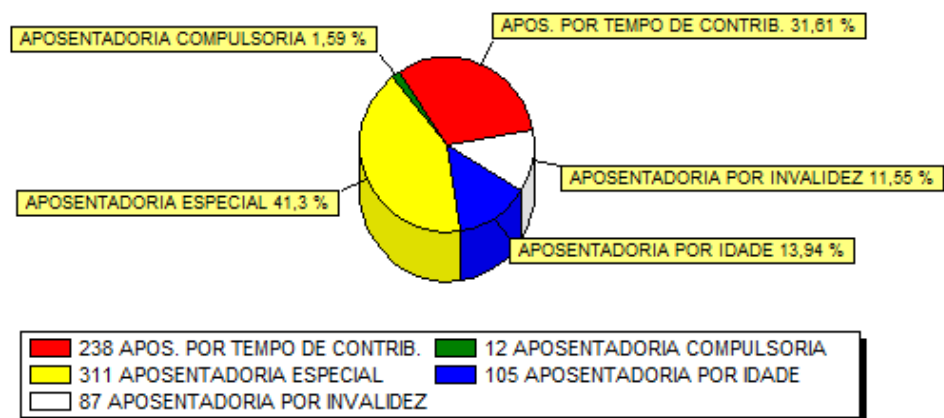
Ressalte-se que a doutrina previdenciária considera o benefício de aposentadoria como um seguro disponível ao trabalhador quer seja por invalidez ou por ocasião de perda da capacidade laborativa, sendo que neste caso ocorre em idades mais avançadas. Visando adequar a legislação ao a lição doutrinaria, a reforma da previdência definiu idades mínimas de aposentadoria para os servidores públicos, exigindo para os homens 65 anos de idade e para as mulheres 60 anos. Esta nova exigência deverá postergar a concessão de benefício de aposentadoria para os novos servidores ingressantes no serviço público.

2.6.3. Distribuição de Aposentados por Faixa de Benefício

Intervalo (R\$)	Quantidade	Frequência	Frequência Acumulada
0,00 ATÉ 1.212,00	85	11,29	11,29
1.212,01 ATÉ 2.427,35	106	14,08	25,37
2.427,36 ATÉ 3.641,03	191	25,37	50,73
3.641,04 ATÉ 7.087,22	324	43,03	93,76
ACIMA DE 7.087,22	47	6,24	100

Distribuição dos aposentados por faixa de benefício


2.6.4. Distribuição de Aposentados por Tipo de Benefício

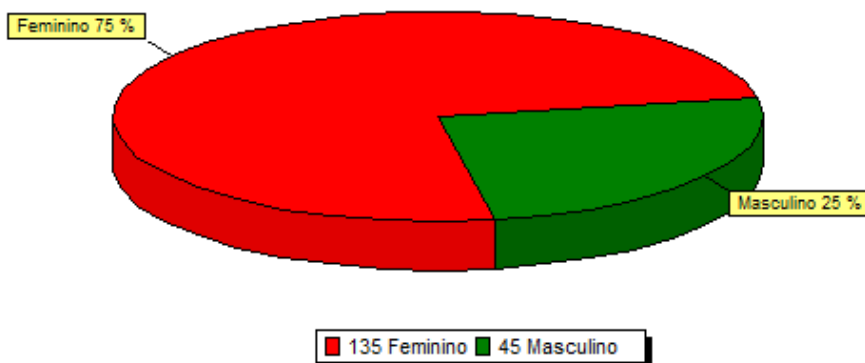
Distribuição de Aposentados por Tipo de Benefício


2.7. Estatística dos Pensionistas

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	135	45	180
Folha de Benefícios (R\$)	327.055,31	108.330,28	435.385,59
Salário médio (R\$)	2.422,63	2.407,34	2.414,99
Idade mínima atual	13	7	10
Idade média atual	65	54	59
Idade máxima atual	89	94	91

2.7.1. Distribuição de Pensionistas por Sexo

Distribuição de Pensionistas por Sexo

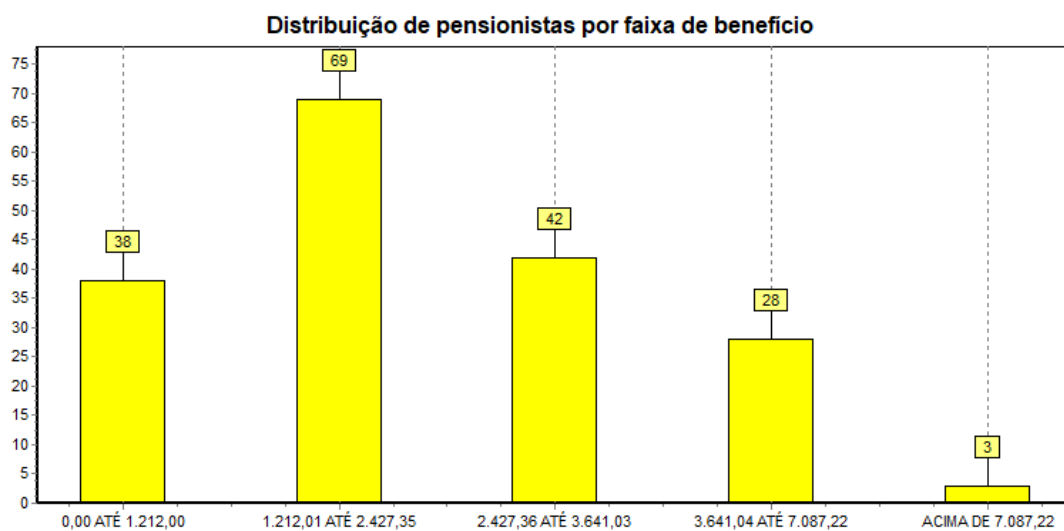


2.7.2. Distribuição de Pensionistas por Faixa Etária

Intervalo	Quantidade	Frequência	Frequência Acumulada
ATÉ 45	22	12,22	12,22
46 a 50	12	6,67	18,89
51 a 55	8	4,44	23,33
56 a 60	16	8,89	32,22
61 a 65	25	13,89	46,11
66 a 70	23	12,78	58,89
ACIMA DE 70	74	41,11	100

2.7.3. Distribuição de Pensionistas por Faixa Salarial

Intervalo (R\$)	Quantidade	Frequência	Frequência Acumulada
0,00 ATÉ 1.212,00	38	21,11	21,11
1.212,01 ATÉ 2.427,35	69	38,33	59,44
2.427,36 ATÉ 3.641,03	42	23,33	82,78
3.641,04 ATÉ 7.087,22	28	15,56	98,33
ACIMA DE 7.087,22	3	1,67	100



2.8. Resumo Estatístico
ATIVOS

Discriminação	Valores
Quantitativo	2019
Idade média atual	41
Idade média de admissão no serviço público	30
Idade média de aposentadoria projetada	64
Salário médio (R\$)	3.353,76
Salário médio dos servidores do sexo feminino (R\$)	3.306,38
Salário médio dos servidores do sexo masculino (R\$)	3.550,42
Total da folha de salários mensal (R\$)	6.771.238,26

APOSENTADOS

Discriminação	Valores
Quantitativo	753
Idade média atual	64
Benefício médio (R\$)	3.488,39
Total da folha de salários mensal (R\$)	2.626.759,05

PENSIONISTAS

Discriminação	Valores
Quantitativo	180
Idade média atual	62
Benefício médio (R\$)	2.418,81
Total da folha de salários mensal (R\$)	435.385,59

TOTAL

Discriminação	Valores
Quantitativo	2952
Total da folha de salários e benefícios mensal (R\$)	9.833.382,90

Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO FINANCEIRO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	147.993.361,46
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	127.050.526,86
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	20.942.834,60
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		147.993.361,46
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 (4)+(5)+(7)+(8)- (9)+(10)+(11)	TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	464.031.105,81
3.9.7.2.1.01.00 (4)+(5)	(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO FINANCEIRO	0,00
2.2.7.2.1.01.00	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
2.2.7.2.1.02.00	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
3.9.7.2.1.02.00 (7)+(8)-(9)	(6) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	464.031.105,81
2.2.7.2.1.03.00	(7) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	519.034.191,80
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	571.479.288,19
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	47.542.530,13
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	4.902.566,26
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PRA COBETURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(8) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-49.269.866,98
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	400.905.142,88
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	192.718.680,68
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	153.211.898,33
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	104.244.430,85
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.05.00	(9) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	5.733.219,01
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	5.733.219,01
2.2.7.2.1.06.00	(10) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	0,00
2.2.7.2.1.06.01	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.00	(11) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) AJUSTES DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT / DÉFICIT)		
(1) - (4) - (5) - (10)	PLANO FINANCEIRO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	0,00
(2) - (7) - (8) + (9) - (11)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	-316.037.744,35

Anexo 4 - Projeções da Evolução da Provisões Matemáticas para os próximos doze meses

PLANO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS							
Mês (k)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS/ PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS
0	R\$ 519.034.191,80	R\$ 571.479.288,19	R\$ -	R\$ 47.542.530,13	R\$ 4.902.566,26	R\$ -	R\$ -
1	R\$ 521.153.581,42	R\$ 573.812.828,62	R\$ -	R\$ 47.736.662,13	R\$ 4.922.585,07	R\$ -	R\$ -
2	R\$ 523.272.971,03	R\$ 576.146.369,04	R\$ -	R\$ 47.930.794,13	R\$ 4.942.603,88	R\$ -	R\$ -
3	R\$ 525.392.360,65	R\$ 578.479.909,47	R\$ -	R\$ 48.124.926,12	R\$ 4.962.622,70	R\$ -	R\$ -
4	R\$ 527.511.750,27	R\$ 580.813.449,90	R\$ -	R\$ 48.319.058,12	R\$ 4.982.641,51	R\$ -	R\$ -
5	R\$ 529.631.139,88	R\$ 583.146.990,32	R\$ -	R\$ 48.513.190,12	R\$ 5.002.660,32	R\$ -	R\$ -
6	R\$ 531.750.529,50	R\$ 585.480.530,75	R\$ -	R\$ 48.707.322,12	R\$ 5.022.679,13	R\$ -	R\$ -
7	R\$ 533.869.919,12	R\$ 587.814.071,18	R\$ -	R\$ 48.901.454,12	R\$ 5.042.697,95	R\$ -	R\$ -
8	R\$ 535.989.308,73	R\$ 590.147.611,60	R\$ -	R\$ 49.095.586,11	R\$ 5.062.716,76	R\$ -	R\$ -
9	R\$ 538.108.698,35	R\$ 592.481.152,03	R\$ -	R\$ 49.289.718,11	R\$ 5.082.735,57	R\$ -	R\$ -
10	R\$ 540.228.087,97	R\$ 594.814.692,46	R\$ -	R\$ 49.483.850,11	R\$ 5.102.754,38	R\$ -	R\$ -
11	R\$ 542.347.477,58	R\$ 597.148.232,88	R\$ -	R\$ 49.677.982,11	R\$ 5.122.773,19	R\$ -	R\$ -
12	R\$ 544.466.867,20	R\$ 599.481.773,31	R\$ -	R\$ 49.872.114,11	R\$ 5.142.792,01	R\$ -	R\$ -

PLANO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS A CONCEDER

Mês (k)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS /PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
0	R\$ (49.269.866,98)	R\$ 400.905.142,88	R\$ 192.718.680,68	R\$ 153.211.898,33	R\$ 104.244.430,85	R\$ 21.795.403,59	R\$ 321.770.963,36	R\$ -
1	R\$ (49.471.052,27)	R\$ 402.542.172,21	R\$ 193.505.615,30	R\$ 153.837.513,58	R\$ 104.670.095,61	R\$ 21.884.401,49	R\$ 323.084.861,46	R\$ -
2	R\$ (49.672.237,56)	R\$ 404.179.201,55	R\$ 194.292.549,91	R\$ 154.463.128,83	R\$ 105.095.760,37	R\$ 21.973.399,39	R\$ 324.398.759,56	R\$ -
3	R\$ (49.873.422,85)	R\$ 405.816.230,88	R\$ 195.079.484,52	R\$ 155.088.744,08	R\$ 105.521.425,13	R\$ 22.062.397,28	R\$ 325.712.657,66	R\$ -
4	R\$ (50.074.608,14)	R\$ 407.453.260,21	R\$ 195.866.419,13	R\$ 155.714.359,33	R\$ 105.947.089,89	R\$ 22.151.395,18	R\$ 327.026.555,76	R\$ -
5	R\$ (50.275.793,43)	R\$ 409.090.289,55	R\$ 196.653.353,75	R\$ 156.339.974,59	R\$ 106.372.754,65	R\$ 22.240.393,08	R\$ 328.340.453,86	R\$ -
6	R\$ (50.476.978,72)	R\$ 410.727.318,88	R\$ 197.440.288,36	R\$ 156.965.589,84	R\$ 106.798.419,41	R\$ 22.329.390,98	R\$ 329.654.351,96	R\$ -
7	R\$ (50.678.164,01)	R\$ 412.364.348,21	R\$ 198.227.222,97	R\$ 157.591.205,09	R\$ 107.224.084,17	R\$ 22.418.388,88	R\$ 330.968.250,06	R\$ -
8	R\$ (50.879.349,30)	R\$ 414.001.377,55	R\$ 199.014.157,58	R\$ 158.216.820,34	R\$ 107.649.748,92	R\$ 22.507.386,77	R\$ 332.282.148,16	R\$ -
9	R\$ (51.080.534,59)	R\$ 415.638.406,88	R\$ 199.801.092,20	R\$ 158.842.435,59	R\$ 108.075.413,68	R\$ 22.596.384,67	R\$ 333.596.046,26	R\$ -
10	R\$ (51.281.719,88)	R\$ 417.275.436,21	R\$ 200.588.026,81	R\$ 159.468.050,84	R\$ 108.501.078,44	R\$ 22.685.382,57	R\$ 334.909.944,36	R\$ -
11	R\$ (51.482.905,17)	R\$ 418.912.465,55	R\$ 201.374.961,42	R\$ 160.093.666,09	R\$ 108.926.743,20	R\$ 22.774.380,47	R\$ 336.223.842,46	R\$ -
12	R\$ (51.684.090,46)	R\$ 420.549.494,88	R\$ 202.161.896,04	R\$ 160.719.281,35	R\$ 109.352.407,96	R\$ 22.863.378,37	R\$ 337.537.740,56	R\$ -

Anexo 5 - Projeção Atuarial

Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexo de Metas Fiscais LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) Relatório Resumido da Execução Orçamentária LRF Art. 53º, § 1º, inciso II (R\$ 1,00) FRANCISCO BELTRÃO PR (2023)				
EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = ("d"exercício anterior)+(c)
2023	R\$ 46.319.265,62	R\$ 36.410.180,87	R\$ 9.909.084,75	R\$ 157.902.446,21
2024	R\$ 47.292.502,14	R\$ 37.096.061,80	R\$ 10.196.440,34	R\$ 168.098.886,55
2025	R\$ 48.307.622,25	R\$ 37.537.484,65	R\$ 10.770.137,60	R\$ 178.869.024,15
2026	R\$ 49.300.807,82	R\$ 38.384.224,28	R\$ 10.916.583,53	R\$ 189.785.607,68
2027	R\$ 50.326.036,78	R\$ 38.954.932,91	R\$ 11.371.103,86	R\$ 201.156.711,54
2028	R\$ 51.341.241,25	R\$ 39.852.746,61	R\$ 11.488.494,64	R\$ 212.645.206,19
2029	R\$ 52.165.266,07	R\$ 42.098.586,86	R\$ 10.066.679,21	R\$ 222.711.885,39
2030	R\$ 53.020.299,05	R\$ 43.066.302,83	R\$ 9.953.996,22	R\$ 232.665.881,61
2031	R\$ 53.848.398,74	R\$ 43.988.556,28	R\$ 9.859.842,46	R\$ 242.525.724,07
2032	R\$ 54.607.625,04	R\$ 45.308.056,03	R\$ 9.299.569,01	R\$ 251.825.293,08
2033	R\$ 55.362.043,42	R\$ 45.966.907,22	R\$ 9.395.136,20	R\$ 261.220.429,28
2034	R\$ 56.071.552,92	R\$ 46.744.260,44	R\$ 9.327.292,48	R\$ 270.547.721,76
2035	R\$ 56.782.793,43	R\$ 47.186.304,76	R\$ 9.596.488,67	R\$ 280.144.210,43
2036	R\$ 57.486.664,04	R\$ 47.980.616,77	R\$ 9.506.047,27	R\$ 289.650.257,71
2037	R\$ 58.203.029,98	R\$ 48.541.715,61	R\$ 9.661.314,37	R\$ 299.311.572,07
2038	R\$ 58.794.837,23	R\$ 50.090.950,04	R\$ 8.703.887,19	R\$ 308.015.459,26
2039	R\$ 59.304.917,65	R\$ 51.157.570,84	R\$ 8.147.346,81	R\$ 316.162.806,08
2040	R\$ 59.586.936,58	R\$ 53.813.092,97	R\$ 5.773.843,62	R\$ 321.936.649,69
2041	R\$ 59.846.451,87	R\$ 55.269.874,46	R\$ 4.576.577,41	R\$ 326.513.227,10
2042	R\$ 59.920.849,26	R\$ 57.415.458,21	R\$ 2.505.391,05	R\$ 329.018.618,15
2043	R\$ 59.718.527,82	R\$ 60.743.030,18	-R\$ 1.024.502,36	R\$ 327.994.115,79
2044	R\$ 59.393.757,30	R\$ 62.242.756,82	-R\$ 2.848.999,52	R\$ 325.145.116,27
2045	R\$ 58.924.845,77	R\$ 63.005.984,48	-R\$ 4.081.138,71	R\$ 321.063.977,56
2046	R\$ 58.275.020,04	R\$ 64.331.994,67	-R\$ 6.056.974,63	R\$ 315.007.002,93
2047	R\$ 57.632.163,50	R\$ 64.405.896,08	-R\$ 6.773.732,59	R\$ 308.233.270,35
2048	R\$ 56.908.721,28	R\$ 64.330.424,45	-R\$ 7.421.703,17	R\$ 300.811.567,17
2049	R\$ 56.188.213,21	R\$ 63.763.004,72	-R\$ 7.574.791,51	R\$ 293.236.775,66
2050	R\$ 55.488.002,70	R\$ 62.756.314,80	-R\$ 7.268.312,10	R\$ 285.968.463,57
2051	R\$ 54.835.306,92	R\$ 60.981.514,14	-R\$ 6.146.207,22	R\$ 279.822.256,35
2052	R\$ 54.343.953,04	R\$ 59.123.041,54	-R\$ 4.779.088,50	R\$ 275.043.167,84
2053	R\$ 53.865.159,72	R\$ 57.334.180,63	-R\$ 3.469.020,91	R\$ 271.574.146,94
2054	R\$ 53.583.700,44	R\$ 54.936.935,01	-R\$ 1.353.234,57	R\$ 270.220.912,37
2055	R\$ 53.549.300,48	R\$ 52.055.797,37	R\$ 1.493.503,11	R\$ 271.714.415,48
2056	R\$ 53.718.698,08	R\$ 50.397.602,17	R\$ 3.321.095,91	R\$ 275.035.511,39
2057	R\$ 30.591.210,87	R\$ 47.719.750,27	-R\$ 17.128.539,41	R\$ 257.906.971,99
2058	R\$ 29.104.069,65	R\$ 45.322.052,10	-R\$ 16.217.982,45	R\$ 241.688.989,54
2059	R\$ 27.729.734,32	R\$ 42.623.351,67	-R\$ 14.893.617,35	R\$ 226.795.372,19
2060	R\$ 26.497.730,19	R\$ 38.926.953,83	-R\$ 12.429.223,65	R\$ 214.366.148,54
2061	R\$ 25.417.225,22	R\$ 36.482.941,54	-R\$ 11.065.716,32	R\$ 203.300.432,22
2062	R\$ 24.387.170,86	R\$ 33.874.358,26	-R\$ 9.487.187,40	R\$ 193.813.244,82

2063	R\$ 23.461.642,92	R\$ 31.449.733,20	-R\$ 7.988.090,28	R\$ 185.825.154,53
2064	R\$ 22.734.862,58	R\$ 29.060.487,17	-R\$ 6.325.624,59	R\$ 179.499.529,94
2065	R\$ 22.139.975,20	R\$ 27.015.621,42	-R\$ 4.875.646,22	R\$ 174.623.883,72
2066	R\$ 21.658.363,04	R\$ 24.678.526,08	-R\$ 3.020.163,05	R\$ 171.603.720,67
2067	R\$ 21.271.006,30	R\$ 23.677.241,40	-R\$ 2.406.235,10	R\$ 169.197.485,58
2068	R\$ 20.972.040,04	R\$ 22.130.989,63	-R\$ 1.158.949,60	R\$ 168.038.535,98
2069	R\$ 20.820.481,49	R\$ 19.951.117,66	R\$ 869.363,83	R\$ 168.907.899,81
2070	R\$ 20.749.251,23	R\$ 17.788.990,16	R\$ 2.960.261,08	R\$ 171.868.160,88
2071	R\$ 20.842.402,38	R\$ 16.032.429,40	R\$ 4.809.972,97	R\$ 176.678.133,86
2072	R\$ 21.048.872,52	R\$ 14.756.665,69	R\$ 6.292.206,83	R\$ 182.970.340,69
2073	R\$ 21.405.688,05	R\$ 14.176.815,10	R\$ 7.228.872,95	R\$ 190.199.213,64
2074	R\$ 21.665.478,71	R\$ 13.803.853,02	R\$ 7.861.625,69	R\$ 198.060.839,33
2075	R\$ 21.998.613,23	R\$ 14.048.953,82	R\$ 7.949.659,42	R\$ 206.010.498,74
2076	R\$ 22.248.953,74	R\$ 14.817.790,01	R\$ 7.431.163,73	R\$ 213.441.662,47
2077	R\$ 22.336.987,65	R\$ 16.227.028,51	R\$ 6.109.959,13	R\$ 219.551.621,60
2078	R\$ 22.443.834,01	R\$ 18.419.625,56	R\$ 4.024.208,45	R\$ 223.575.830,05
2079	R\$ 22.446.776,72	R\$ 20.123.289,15	R\$ 2.323.487,57	R\$ 225.899.317,62
2080	R\$ 22.276.562,88	R\$ 21.257.656,30	R\$ 1.018.906,59	R\$ 226.918.224,21
2081	R\$ 22.044.796,22	R\$ 22.783.980,80	-R\$ 739.184,57	R\$ 226.179.039,63
2082	R\$ 21.642.791,80	R\$ 24.104.604,73	-R\$ 2.461.812,94	R\$ 223.717.226,69
2083	R\$ 21.131.160,49	R\$ 25.567.793,51	-R\$ 4.436.633,02	R\$ 219.280.593,67
2084	R\$ 20.514.921,17	R\$ 26.667.623,08	-R\$ 6.152.701,92	R\$ 213.127.891,76
2085	R\$ 19.784.969,32	R\$ 27.249.865,58	-R\$ 7.464.896,27	R\$ 205.662.995,49
2086	R\$ 18.953.446,81	R\$ 27.812.700,00	-R\$ 8.859.253,19	R\$ 196.803.742,30
2087	R\$ 17.964.584,64	R\$ 28.320.188,25	-R\$ 10.355.603,60	R\$ 186.448.138,70
2088	R\$ 16.904.204,78	R\$ 28.944.697,26	-R\$ 12.040.492,48	R\$ 174.407.646,22
2089	R\$ 15.757.091,65	R\$ 29.293.550,61	-R\$ 13.536.458,95	R\$ 160.871.187,27
2090	R\$ 14.468.268,32	R\$ 29.296.283,29	-R\$ 14.828.014,97	R\$ 146.043.172,30
2091	R\$ 13.132.785,92	R\$ 29.385.700,91	-R\$ 16.252.915,00	R\$ 129.790.257,31
2092	R\$ 11.640.606,81	R\$ 28.867.709,47	-R\$ 17.227.102,66	R\$ 112.563.154,65
2093	R\$ 10.116.398,30	R\$ 28.617.491,61	-R\$ 18.501.093,31	R\$ 94.062.061,34
2094	R\$ 8.547.044,77	R\$ 27.798.709,33	-R\$ 19.251.664,55	R\$ 74.810.396,78
2095	R\$ 6.849.846,54	R\$ 26.816.869,19	-R\$ 19.967.022,65	R\$ 54.843.374,13
2096	R\$ 5.111.171,88	R\$ 25.613.814,03	-R\$ 20.502.642,15	R\$ 34.340.731,99
2097	R\$ 3.335.822,83	R\$ 24.409.815,63	-R\$ 21.073.992,80	R\$ 13.266.739,19

Anexo 6 – Termo de opção

Diante dos resultados expostos no Parecer Prévio Atuarial, elaborado pela ACTUARY ASSESSORIA PREVIDENCIARIA, decidimos em conjunto à Administração que a opção para o equacionamento do déficit atuarial do município de FRANCISCO BELTRÃO – PR será:

- Opção 1 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Aliquotas Crescentes
- Opção 2 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Aliquotas Decrescentes
- Opção 3 - Plano de Amortização por Aportes Iguais e Aliquotas Decrescentes
- Opção 4 – Plano de Amortização aprovado através da Lei Municipal nº 4.784/2021.

Das opções acima referente ao Plano de Amortização qual a forma de pagamento do mesmo:

- Aportes Financeiros ou Aliquota Suplementar

Declaramos, para os devidos fins de direito, de estarmos cientes dos termos da Portaria nº 1467, de 2 de junho de 2022, que *"Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial"*, bem como que somos os únicos responsáveis pelos dados enviados à ACTUARY, e que serão utilizadas hipóteses atuariais para suprir a falta de tempo anterior para outros RPPS ou RGPS e dependentes cadastrados, para apurar os resultados e custeio do plano de benefícios.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Francisco Beltrão, 02 de junho de 2023.

NOME: Antônio Pedron
CPF: 196.905.689-49
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

NOME: Antônio Carlos Bonetti
CPF: 340.177.479-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
FRANCISCO BELTRÃO

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 2FCA-FCFA-0BF1-6C79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO CARLOS BONETTI (CPF 340.XXX.XXX-49) em 07/06/2023 11:06:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 14/06/2023 15:53:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2FCA-FCFA-0BF1-6C79>